



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 1 de 33

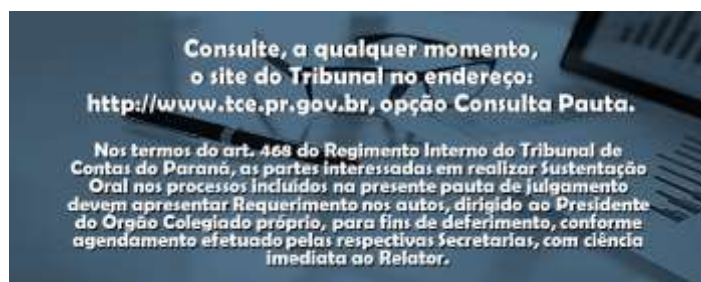
Nº 1866

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Atos de Relatoria.....	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Corregedoria Geral.....	25
Ouvidoria de Contas	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	25
Instituto Rui Barbosa - IRB	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	25
Despachos	26
Atos de Alerta Municipais	26
Atos Normativos.....	26
Gabinete da Presidência	26
Despachos.....	26
Termo de Ajuste de Gestão	31
Portarias	32
Informativos de Licitações.....	32
Composição Biênio 2017/2018	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo	33

TRIBUNAL PLENO

Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1480/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, UBIRATAN SIQUEIRA GOMES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1718/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Instituto Ambiental do Paraná. Exploração do Embarque da Ilha do Mel. ONG Mar Brasil. Ausência de dispensa de Licitação ou Procedimento Análogo. Procedência Parcial da Denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia veiculada por Ubiratan Siqueira Gomes acerca de possíveis irregularidades na concessão da exploração da administração do embarque da Ilha do Mel, especialmente a prestação de contas das taxas de visitação, regime jurídico da concessão e informações acerca da ONG Mar Brasil.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução nº 107/16; peça nº 80) opinou pela procedência parcial da Denúncia, pois a dispensa de licitação da ONG Mar Brasil teria sido realizada de forma irregular. Assim, requereu o arbitramento da multa prevista no art. 87, IV, "d", ao Sr. Vitor Hugo Burko, gestor da entidade à época.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer nº 13956/16; peça nº 81) concordou integralmente com a unidade técnica e opinou pela procedência parcial da Denúncia com multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto Ambiental do Paraná não realizou qualquer procedimento de dispensa de licitação. Conforme pode ser verificado na peça nº 27 dos autos, a entidade firmou um "Termo de Concessão de Uso" com a ONG "Mar Brasil" para exploração do atracado, sob a justificativa da experiência da entidade em trabalhos de educação e diagnósticos ambientais.

Entretanto, devemos salientar a necessidade de procedimento de licitação/dispensa de licitação para o caso concreto. Primeiramente, a concessão de uso de bem imóvel público está subordinada à lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93), cujo art. 2º é explícito ao determinar o objeto dos procedimentos licitatórios:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Dessa forma, resta ao gestor realizar o procedimento licitatório, ou dispensá-lo, caso se enquadre nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da lei estadual nº 15.608/07. No caso de dispensa, é obrigatório que haja um procedimento específico para tanto, motivado e autuado pela entidade (art. 35, § 4º, da lei estadual nº 15.608/07).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia apresentada por Ubiratan Siqueira Gomes acerca de possíveis irregularidades na concessão da exploração da administração do embarque da Ilha do Mel, especialmente a prestação de contas das taxas de visitação, regime jurídico da concessão e informações acerca da ONG Mar Brasil. Proponho, ainda, a seguinte sanção:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF nº 467.579.539-00, pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 35, § 4º, da lei estadual nº 15.608/07 e pela não realização do procedimento de dispensa de licitação para a exploração do embarque para a Ilha do Mel.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia apresentada por Ubiratan Siqueira Gomes acerca de possíveis irregularidades na concessão da exploração da administração do embarque da Ilha do Mel, especialmente a prestação de contas das taxas de visitação, regime jurídico da concessão e informações acerca da ONG Mar Brasil.

II - Propor, ainda, a seguinte sanção:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF nº 467.579.539-00, pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e pela não realização do procedimento de dispensa de licitação para a exploração do embarque para a Ilha do Mel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 - Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1031692/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1719/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pelo Conhecimento da Consulta. Pela impossibilidade de exclusão de propostas de preço baseada exclusivamente na situação de irregularidade fiscal ou trabalhista da empresa; pela possibilidade de exclusão de proposta de preço fora da realidade de mercado; pela possibilidade de regulamentação de pesquisas de mercado e de preço, bem como do método de composição da planilha, por ato normativo local.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Iporã, Sr. José Maria Ferreira, a qual traz três questionamentos, em suma:

1. É possível a utilização de cotações de empresas que não possuam regularidade fiscal ou trabalhista para fins de compor a planilha de preços que definirá o preço do objeto e instruirá o procedimento de pregão?
2. É possível descartar da composição da planilha de preços cotações que, percentualmente, se mostrem excessivamente altas ou baixas, na instrução do procedimento de pregão?
3. É possível disciplinar o método de composição da planilha, inclusive no tocante as questões anteriores ('1' e '2'), por meio de decreto?

Relevante assinalar que a Procuradoria Jurídica do Município de Iporã opinou por resposta negativa à primeira e respostas positivas às demais perguntas propostas, conforme parecer anexado aos autos (peça 4).

No âmbito desta Corte de Contas o feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo douto Ministério Público de Contas, na forma regimental, considerando o objeto e a complexidade do objeto da consulta sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, consoante a Parecer nº 38/18 (peça 11), entendeu serem permitidas todas as atividades.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 613/18 (peça 12), corroborou em sua integralidade o citado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta atende aos requisitos previstos no artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V – ser formulada em tese."

Assim, preliminarmente, conheço da presente consulta, em estrita consonância com o despacho nº 135/17 – GCNB (peça 9). Quanto ao mérito, pontuo que as questões devem ser respondidas positivamente.

Primeiramente, importante salientar que, segundo a moderna doutrina administrativista e a jurisprudência do TCU, as pesquisas que precedem a licitação devem partir do problema a ser resolvido ou da necessidade a ser satisfeita. Não se limitam então a meras cotações de preço, mas sim de amplas pesquisas de mercado, verificando as alternativas de solução, a mais adequada dentre as alternativas de existentes, o preço mais vantajoso, com base em fontes diversificadas, sempre com a pauta da eficiência e da efetividade. Dito isso, passo à análise dos questionamentos.

Em relação ao primeiro questionamento, conforme bem apontado pela unidade técnica, não há previsão legal para exigência de regularidade fiscal ou trabalhista no momento da consulta de preços. Tais condições legais são necessárias à contratação.

Além disso, é importante pontuar que nem mesmo a consulta a regularidade por iniciativa do próprio órgão poderia afastar de plano as cotações de empresas que não se encontram regulares nos âmbitos fiscal e trabalhista.

Isso porque a finalidade das pesquisas de preço e de mercado é encontrar a melhor solução ao interesse público promovido com a futura licitação, com o melhor custo benefício, a fim de subsidiar o certame e, ao final, a seleção da melhor proposta.

Partindo de tal premissa, a exclusão generalizada de empresas já na fase de pesquisa de preços pode ocasionar tanto problema com a escolha da melhor solução ao fim buscado com a contratação quanto com a obtenção de preços fora da realidade de mercado. Também é provável que empresas com problemas busquem regularizar-se para participar de certames públicos, quando instigadas a apresentar

cotações, aumentando-se a concorrência e dando-se efetividade ao princípio da isonomia.

Eventuais problemas encontrados em cotações apresentadas, como a apresentação de preços a quem ao de mercado ou vantagens decorrentes da situação irregular da empresa, devem ser objeto de análise pontual e individualizada.

Daí decorre a resposta ao segundo questionamento, que também deve ser positiva. As pesquisas de mercado e de preços constituem etapas da fase interna da contratação, especificamente da fase de planejamento, e são a base para que a futura contratação alcance os fins públicos pretendidos com eficiência e efetividade.

Dessa forma, como apresentado pela COFIT, cabe ao agente público tanto diversificar as bases de consulta, quanto promover uma análise crítica das soluções, propostas e orçamentos apresentados, com a exclusão daqueles inexequíveis ou fora da realidade de mercado, sempre de maneira fundamentada.

Por fim, é possível que as pesquisas de mercado e de preços, bem como a metodologia de composição de planilhas, sejam regulamentadas por ato do poder executivo.

A Lei 8.666/93 tem caráter de Lei Nacional, aplicável a todos os entes da federação, por esta característica cabe aos municípios a sua regulamentação, adequando as suas disposições às peculiaridades locais.

Como se trata de regulamentação de atos administrativos, de caráter interno, a serem formalizados dentro do procedimento licitatório, a regulamentação pode ser feita por decreto, ou outra espécie de ato normativo. Como bem exemplificado pela unidade técnica, a IN nº 05/2017-MPDG regulamenta o assunto para a União. Tal norma pode ser usada como fonte de inspiração e de orientação para a elaboração da norma local, bem como para a efetivação de pesquisas de mercado e de preço até que o assunto seja objeto de ato normativo local.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, formulada pelo excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Iporã, Sr. José Maria Ferreira, com fulcro no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, no mérito, pelas seguintes respostas:

1. Não é possível a exclusão de soluções de mercado, orçamentos ou propostas de preços baseada exclusivamente na situação de irregularidade fiscal ou trabalhista da empresa, seja por ausência de fundamento legal, bem como pelo risco de serem excluídas soluções de mercado mais vantajosas à administração. A exclusão de proposta ou orçamento apresentado por empresa em situação fiscal ou trabalhista irregular pode ser feita de maneira pontual, em conformidade com o item 2 da consulta.

2. As opções de contratação devem ser obtidas com diversificação das soluções possíveis, de fontes de orçamento e da análise crítica dos resultados obtidos, possibilitando ao gestor desconsiderar aqueles resultados que, notadamente, não representarem a realidade de mercado, pois de preços excessivos ou inexequíveis, sempre de maneira motivada.

3. É possível a regulamentação das pesquisas de mercado e preços, bem como a metodologia de composição de planilhas de preços, por ato normativo municipal, dentre eles o decreto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente consulta, formulada pelo excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Iporã, Sr. José Maria Ferreira, com fulcro no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, no mérito, pelas seguintes respostas:

1. Não é possível a exclusão de soluções de mercado, orçamentos ou propostas de preços baseada exclusivamente na situação de irregularidade fiscal ou trabalhista da empresa, seja por ausência de fundamento legal, bem como pelo risco de serem excluídas soluções de mercado mais vantajosas à administração. A exclusão de proposta ou orçamento apresentado por empresa em situação fiscal ou trabalhista irregular pode ser feita de maneira pontual, em conformidade com o item 2 da consulta.

2. As opções de contratação devem ser obtidas com diversificação das soluções possíveis, de fontes de orçamento e da análise crítica dos resultados obtidos, possibilitando ao gestor desconsiderar aqueles resultados que, notadamente, não representarem a realidade de mercado, pois de preços excessivos ou inexequíveis, sempre de maneira motivada.

3. É possível a regulamentação das pesquisas de mercado e preços, bem como a metodologia de composição de planilhas de preços, por ato normativo municipal, dentre eles o decreto.

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 3 de 33

Nº 1866

MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 26 DE JUNHO DE 2018.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (26/06/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 19 de Junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 61515/16 (Procedência Parcial), 282566/16 (Registro), 255751/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 187447/18 (Regular), 219640/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 564221/09 (Procedência), 866474/12 (Arquivamento), 541846/13 (Arquivamento), 606166/13 (Arquivamento), 332850/14 (Arquivamento), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 262971/13 (Anotação do ato revogatório), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 309140/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 268850/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 107896/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 117532/00, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 294681/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 61724/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 340654/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 312876/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 361285/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 370268/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 304547/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **devolvido** o Processo nº 294681/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 184342/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 138848/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e um minutos, (14h:21), do dia 26 de junho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 3 DE JULHO DE 2018.

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (03/07/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 26 de Junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 591541/13 e 24894/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual e prorrogação de sobrestamento do Processo nº 279847/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 650742/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 413604/14 (Regular com recomendações), 419925/18 (Arquivamento), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 361285/18 (Arquivamento), 61724/13 (Arquivamento), 81040/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 340654/13 (Arquivamento), 317591/14 (Arquivamento), 7428/89 (Registro), 370268/18 (Conhecimento e não provimento), 407714/18 (Deferimento), 312876/17 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 48580/07 (Procedência), 153132/10 (Não Procedência), 104616/13 (Regular com ressalvas), 609688/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 637426/07 (Aprovação), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 138848/16 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No julgamento do Processo nº 361285/18 o relator, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, sugeriu ao Colegiado o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca da **regulamentação de questão atinente à aplicação da Resolução 60/2017**, fundamentando tal decisão no fato de que muitos dos processos julgados, recentemente por esta Primeira Câmara, terem sido pelo não processamento e arquivamento, em razão do seu montante estar aquém do 'valor de alçada', fixado no mencionado diploma normativo. Foi ressaltado, que a instrução e julgamento destes processos já instaurados (que, destaque-se, são numerosos) demandam uma série de atos processuais em diversas Unidades desta Corte de Contas. Sugerindo, portanto, um estudo para instauração de procedimento que simplifique os casos em questão. Após discussão, foi aprovado o encaminhamento. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 107896/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 309140/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 117532/00, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº 184342/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 268850/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 902427/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **devolvido** o Processo nº 268850/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se adiado** o Processo nº 304547/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 263266/15 e 294681/17 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 48580/07, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, (14h:57), do dia 3 de julho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de julho do corrente ano, excepcionalmente às 11 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 171843/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES

SALLA

INTERESSADAS: CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA, DELCI SIMÃO LEITE

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 621/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão complementar de servidoras para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do Município de Mamboré.

2) Análise das admissões iniciais por meio do Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas negou registro às admissões no cargo de



Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista que a Emenda à Constituição da República n.º 51, de 14/2/2006, e a Lei Federal n.º 11.350, de 5/10/2006, vedam a contratação temporária, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16 da mencionada lei, não sendo o caso dos Agentes Comunitários de Saúde em análise, uma vez que consta como justificativa o atendimento a programa Federal, que, caso descontinuado, acarretaria o fim do interesse da Administração Municipal em continuar com a execução dos serviços e a decorrente exoneração dos ocupantes dos cargos.

3) Legalidade e registro da admissão da servidora no cargo de Agente de Combate às Endemias e negativa de registro da admissão da outra servidora, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar da senhora CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, e da senhora DELCI SIMÃO LEITE, no cargo de Agente de Combate às Endemias, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 8) opinou pela legalidade e registro do ato de admissão da senhora DELCI SIMÃO LEITE no cargo de Agente de Combate às Endemias e pela negativa de registro da admissão da senhora CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A Unidade Técnica ressaltou que as contratações para o cargo de Agente Comunitário de Saúde tiveram seu registro negado pelo Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara (processo n.º 426341-10), relatado por Sua Excelência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

No que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal n.º 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16, da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que consta como justificativa o atendimento a programa Federal que poderia ser descontinuado a qualquer momento (peças 10 e 18).

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde serem realizadas através de forma temporária.

Diante desse panorama, entendo que as contratações somente poderiam ser registradas se efetivadas antes da entrada em vigor da EC 51/06 que foi publicada em 15 de fevereiro de 2006 e contém dispositivo que determina que a sua entrada em vigor se daria com a sua publicação.

No que tange às demais funções, acompanho a instrução processual e proponho a legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas (peça 12) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

O MUNICÍPIO DE MAMBORÉ apresentou justificativas à peça 22, em que argumentou que os Agentes Comunitários de Saúde apenas atuam no Município por força de Programa do Governo Federal, que garante os repasses referentes às respectivas remunerações.

Também afirmou que, apesar de o Teste Seletivo ter sido realizado para contratação por tempo determinado, observou os prazos e procedimentos do concurso público, de modo que foi realizado concurso público, “apenas ostentando o nome de teste seletivo devido ao fato de referir-se a prazo determinado”.

O prazo determinado – aduziu – justifica-se pela dependência ao Programa do Governo Federal, o qual, caso descontinuado, acarretará no fim do interesse da Administração Municipal em continuar com a execução dos serviços e na decorrente exoneração dos ocupantes dos cargos.

O Município defendeu que as contratações têm fundamento na Lei Municipal n.º 1/2010, referente à possibilidade de contratação temporária por regime estatutário para programas Federais ou Estaduais.

Por fim, informou que a servidora CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA NOGUEIRA foi exonerada em 17/2/2012 e a servidora DELCI SIMÃO LEITE foi exonerada em 14/8/2012.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23) afirmou o seguinte:

Assim, verifica-se que houve contratação temporária, porém, não para atendimento de excepcional interesse público, art.37- inciso IX, mas sim para atendimento a Programa Federal cujas atividades dos servidores são regidas pela Lei nº11350/2006, a qual em seu artigo 16 determina:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (grifo nosso)

Ao final, ratificou o parecer anterior, opinando pelo registro da contratação para o emprego de Agente de Combate às Endemias e negativa de registro da contratação para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, em cumprimento ao Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (peça 26) acompanha a Unidade Técnica e também propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito Municipal à época das admissões e responsável pelo ato, em razão da realização de admissão de agente comunitário de saúde sem observância das normas legais aplicáveis.

Esse é o relatório.

VOTO

As justificativas apresentadas pelo Município à peça 22 foram as mesmas, em conteúdo, às apresentadas à peça 18 do Processo n.º 426341/10, autos referentes às admissões iniciais. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, naqueles autos, quanto às justificativas apresentadas pelo Município manifestou-se nos seguintes termos:

Cabe considerar que todas as formalidades apontadas são comuns à realização de teste seletivo ou concurso público, e que este caso difere daquele, vez que o Município deixou claro a intenção de contratar, informando aos interessados sobre a contratação temporária, logo por tempo determinado.

Assim, vez que a Lei Federal nº 11.350/2006, art.16, estabelece que as contratações de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão ser realizadas por tempo indeterminado, permanecem irregulares as admissões realizadas através do Teste Seletivo ora analisado, pois, conforme demonstra o edital de abertura resta prejudicado o cumprimento a Lei Federal supracitada.

Não há como admitir que um teste seletivo, pelo qual se oferta tão somente um contrato de trabalho temporário, seja aceito como concurso público, mediante conversão das admissões temporárias em permanente. A publicidade do edital se referiu a um contrato temporário de trabalho e não a um de caráter permanente.

O interesse por se inscrever ou não no processo de seleção é afetado conforme seja uma relação de trabalho temporária ou não, se contrato por tempo determinado ou indeterminado. Não condiz com a boa-fé objetiva ofertar à população um contrato temporário e depois de consolidada a contratação transformá-lo num de caráter indeterminado ou permanente, inexistindo oportunidade daqueles indivíduos que desejariam concorrer se não se tratasse de uma admissão temporária.

Quanto à referida Lei Municipal, nº 001/2010, cabe opinativo de revisão quanto à oferta de regime estatutário para as contratações temporárias, vez que a contratação não atende à CF, ainda por que se contradiz no art. 6º quando ora declara contrato por prazo determinado, com prazo máximo de duração dos contratos de 18 meses podendo ser prorrogado – ou seja, não mais determinado - condicionado a existência do Convênio regulamentado.

O regime estatutário é aplicável a servidores efetivos, em especial porque traça um panorama diferenciado de direitos e obrigações que exige o provimento via concurso público. O contrato temporário realizado mediante teste seletivo, pela própria transitoriedade afeta a modalidade, não pode gerar os direitos atinentes ao quadro de servidores efetivos. Daí porque a orientação deste Tribunal sempre foi a contratação temporária com base no regime CLT conjugado com as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Utilizo os argumentos apresentados pela Unidade Técnica naqueles autos, além dos fundamentos já citados constantes do Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara e nas instruções realizadas no presente processo para, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas votar pela legalidade e registro do ato de admissão da senhora DELCI SIMÃO LEITE no cargo de Agente de Combate às Endemias e pela negativa de registro da admissão da senhora CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Quanto à multa proposta pelo douto Parquet, ressalto que o senhor HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito Municipal no exercício de 2010, foi devidamente intimado e assinou aviso de recebimento à peça 56. No entanto, não apresentou resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 57.

O Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara aplicou ao responsável a multa referente ao artigo 87, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da “admissão de agente comunitário de saúde sem observância das normas legais aplicáveis”. De outro modo, a multa proposta pelo Ministério Público de Contas fundamenta-se no artigo 87, IV, “g”, da mesma lei, referente a “praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

Entendo que, como o gestor já foi penalizado em razão da contratação irregular de agentes comunitários de saúde no processo originário, nova multa seria excessiva, levando-se em conta a ausência de dano ao erário e o fato de os contratos de trabalho já terem exaurido seus prazos. Portanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão da senhora DELCI SIMÃO LEITE, no cargo de Agente de Combate às Endemias, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ; e

2) negue o registro ao ato admissão da senhora CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da senhora DELCI SIMÃO LEITE, no cargo de Agente de Combate às Endemias, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 promovido pelo Município de Mamboré; e 2) negar o registro ao ato admissão da senhora CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 20 de março de 2018 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 150022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, VIVIAN CRISTINA LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 971/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Anulação da aposentadoria no curso do processo em razão de decisão exarada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para analisar acúmulo ilícito de cargos públicos. Perda superveniente do objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação da senhora MARIZA BORGES CALADO, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

Em sua análise inicial, por meio do Parecer 2072/14 (peça 25), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao verificar a ausência da assinatura da interessada na declaração de não acúmulo de cargos públicos (peça 12), opinou pela realização de diligência externa para o ente juntar o documento assinado.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba esclareceu que, apesar de informada sobre a necessidade de assinar a declaração, a interessada não compareceu ao Instituto (peça 36).

Após nova intimação (peça 42) para apresentar o documento, o ente previdenciário colacionou aos autos sucessivos pedidos de dilação de prazo para o cumprimento da diligência, bem como informou a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar possível acúmulo ilícito de três cargos públicos pela servidora interessada (peça 46).

Por meio do Despacho 1311/15 (peça 60), determinei a citação da interessada para manifestar-se nos autos. Em resposta (peça 69), a senhora Mariza Borges Calado confirmou a acumulação de três cargos públicos de Professor, sendo dois no Município de Curitiba e um no Estado do Paraná. Informou que não compareceu à sede do Instituto de Previdência para assinar a declaração por ausência de condições psicológicas, já que havia sofrido assédio moral durante o período em que exerceu suas funções na Secretaria de Educação do Município de Curitiba. Por fim, em longa explanação, sustentou o direito de acumular os três cargos públicos ponderando princípios da boa-fé, confiança legítima, razoabilidade e proporcionalidade.

Mediante petição colacionada aos autos (peça 153), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou o Decreto n.º 573/2017 (fl. 4 da peça 153), por meio do qual o Município de Curitiba anulou as duas aposentadorias concedidas à interessada, em razão da decisão exarada em sede de Processo Administrativo Disciplinar cujo objeto residu na análise da acumulação ilícita de três cargos públicos pela servidora.

Conforme o Decreto n.º 573/2017, as aposentadorias anuladas foram concedidas pelos seguintes atos:

- 1) Portaria n.º 810/2012 (peça 15), tratada nos presentes autos; e
- 2) Portaria n.º 792/2012, analisada nos autos n.º 100700/13, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que determinou o encerramento do processo por meio do Despacho 3/18 (peça 41 daqueles autos).

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 154) e o Ministério Público de Contas (peça 157) manifestaram-se pelo encerramento do processo.

Diante da perda superveniente do objeto, não resta outra providência senão o encerramento do processo.

Do exposto, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno, proponho o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 832450/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LUDGER ANDRÉ DE MIRANDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 972/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Ato de Inativação. Revogação da aposentadoria por invalidez. Reversão do servidor

interessado à atividade. Anotação do ato revogatório no sistema de registro de atos de pessoal deste Tribunal. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor LUDGER ANDRÉ DE MIRANDA, Motorista do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Após o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática GASRVF n.º 560/15 (peça 36), que considerou legal e determinou o registro do benefício, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel juntou petição para informar a revogação da aposentadoria por invalidez e a reversão do servidor interessado à atividade, conforme o Decreto n.º 13.838/2017 (fl. 2 da peça 41).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 45) e o Ministério Público de Contas (peça 48) manifestaram-se pela anotação do ato revogatório no sistema de registro de atos de pessoal deste Tribunal e pelo encerramento do processo.

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal determine:

- 1) a anotação do ato revogatório (Decreto n.º 13.838/2017) no sistema de registro de atos de pessoal deste Tribunal; e
- 2) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme o artigo 398, § 3º do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

- 1) a anotação do ato revogatório (Decreto n.º 13.838/2017) no sistema de registro de atos de pessoal deste Tribunal; e
- 2) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme o artigo 398, § 3º do Regimento Interno.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 650742/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1746/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Falta de Prestação de Contas. Contraditório oferecido. Ausência de resposta. Falta da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Entrega do fechamento do mês de dezembro de 2013 do Sistema SIM-AM com atraso. Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e da respectiva publicação. Não encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com saldo em 31/12/2013. Não preenchimento do mural de licitações. Falta de encaminhamento do relatório do controle interno. Falta de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas. Ausência de documentos para a composição da prestação de contas. Procedência da tomada de contas. Irregularidade das Contas. Aplicação de Multas. Determinação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) originada na ausência da prestação das contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEF do exercício de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 92/18; peça nº 84) opinou pela procedência da Tomada de Contas pelos seguintes motivos: a) Falta da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; b) Entrega do fechamento do mês de dezembro de 2013 do Sistema SIM-AM com atraso; c) Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação; d) Não encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com saldo em 31/12/2013; e) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; f) Não preenchimento do Mural de Licitações; g) Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno; h) Falta de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; i) Balancetes financeiros mensais do exercício social; j) Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante; k) Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo; l) Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo dos Investimentos; m) Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo inferior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante; n) Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante; o) Relação nominal das sentenças judiciais pendentes de pagamento; p) Relação nominal dos processos de reclamações judiciais em andamento; q) Cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias, e suas respectivas publicações; r) Cópia da



ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício; s) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório; t) Declaração atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992; u) Declaração do dirigente da sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares baixados pelo Tribunal; v) Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer nº 580/18; peça nº 86) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica pelo provimento da Tomada de Contas Ordinária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos volta-se à falta de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEF do exercício de 2013. Dessa forma, os autos serão analisados de acordo com os achados apontados pelas unidades técnicas.

2.1 Atraso na prestação de contas

O rol de documentos apresentados pela entidade encontra-se manifestamente intempestivo, uma vez que este próprio procedimento de Tomada de Contas Ordinária é voltado para a verificação da falta de prestação de contas do exercício de 2013. Cabendo a ressalva das contas neste item, conforme previsão do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Orgânica, ao gestor à época, Sr. Eloi Kuhn, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

2.2 Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2013", conforme o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa nº 96/14.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05 dentro dos prazos estipulados na Instrução Normativa nº 96/14. Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 de 2018 TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008 - STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva. Desta feita enquadrando-se na regularidade com ressalva das contas neste item, assim como pelo arbitramento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor à época, Sr. Eloi Kuhn, pelo atraso na alimentação das informações.

2.3 Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação

As unidades técnicas apontaram para falta de apresentação das cópias das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, conforme determinação expressa do art. 176 da Lei nº 6.404/76. Sem as demonstrações financeiras acima, a consequência prática é a impossibilidade de análise dos dados apresentados em comparativo ao informado ao SIM-AM, conforme previsto nos artigos 216-226 do Regimento Interno. Estando caracterizada a irregularidade das contas apresentadas neste item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). Como não há prejuízo ao erário verificável a partir desse fato, o gestor à época, Sr. Eloi Kuhn, poderá ser penalizado com a multa prevista no Art. 87, § 4º da Lei Orgânica.

2.4 Não encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com saldo em 31/12/2013

A entidade não apresentou os extratos bancários das contas movimentadas no exercício, comprovando os saldos existentes em 31/12/2013, especialmente a c/c nº 2024-9, Banco Itaú. Isso representou o descumprimento direto dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa nº 054/2011 e a impossibilidade de verificação das contas da entidade. Confirmando a irregularidade das contas apresentadas neste item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). Como não há prejuízo ao erário verificável a partir desse fato, cabe ao gestor à época, Sr. Eloi Kuhn, a multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Orgânica.

2.5 Falta de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal

Visto que a entidade não apresentou o parecer técnico do Conselho Fiscal acerca das contas do exercício de 2013, houve descumprimento direto do art. 163, II, da Lei nº 6.404/76. O que embasa a irregularidade das contas neste item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), haja vista a ausência de parecer do conselho fiscal e falta de atividade desse órgão.

2.6 Não preenchimento do Mural de Licitações

Este TCE-PR mantém um mecanismo eletrônico de captação de dados das licitações dos jurisdicionados, o Mural de Licitações, regulamentado pela Resolução nº 15/2009 e pela Instrução Normativa nº 37/2009. Apesar de ter havido a apresentação de contraditório, a entidade não justificou a falta de preenchimento do mural, muito menos apresentou as informações dos procedimentos licitatórios do período em análise. O que corrobora a irregularidade das contas neste item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

2.7 Não encaminhamento do Relatório de Controle Interno

O Relatório de Controle Interno não foi apresentado, tornando impossível verificar se a própria entidade detectou alguma irregularidade no exercício. A obrigatoriedade de apresentação desse relatório decorre das obrigações do controle interno para com as contas da entidade (art. 6º da Lei Orgânica) e da obrigação dos jurisdicionados

em apresentar tal relatório (art. 7º da Lei Orgânica). O formato e conteúdo do relatório estão dispostos na Instrução Normativa nº 97/2014. Visto que o Município não apresentou qualquer relatório em conformidade à normas, nem qualquer justificativa, o que ressalta a irregularidade das contas apresentadas neste quesito (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

2.8 Falta de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas

Os jurisdicionados deste TCE-PR, conforme previsão do art. 3º da Lei Orgânica, possuem o dever de prestarem contas dos recursos geridos no exercício financeiro em análise. No caso das entidades municipais, os arts. 23 e 24 da mesma Lei determinam a prestação de contas anual, o que é reforçado pelos arts 224 e 225 do Regimento Interno.

Nesse último caso, a Resolução nº 54/2011 regulamenta o formato de atribuição de responsabilidades pelas contas prestadas, para que seja possível o efetivo controle externo previsto no art. 3º da Lei Orgânica. Para tanto, estabelece expressamente o seguinte formato de distribuição de responsabilidades:

Art. 5º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre as contas, designam-se gestor das contas e gestor atual, a pessoa do Diretor Presidente ou o titular que a respectiva lei indicar, nas seguintes condições:

I – gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) à época pela realização das despesas;

II – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade, ao tempo da entrega da prestação de contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

Visto que a entidade não apresentou qualquer informação neste sentido, voto pela irregularidade das contas apresentadas neste ponto (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

2.9 Ausência de documentos requeridos para a prestação das contas

A mesma Resolução nº 54/2011, observadas as prescrições dos arts 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e arts. 224-225 do Regimento Interno, estabelece, dentre outros documentos, a seguinte composição das prestações de cotas municipais:

Art. 8º As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

VIII - Parecer do Conselho Fiscal.

XI - Balançetes Financeiros mensais do exercício social.

XVIII – Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XIX – Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XX - Relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XXIV – Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XXV – Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

XXVI - Relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.

XXVII – Relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento.

XXX - Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.

XXXI - Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido.

XXXII - Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório.

XXXV - Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 4 (Anexo).

XXXVI - Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

XXXVII - Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.

Visto que a entidade não apresentou quaisquer das informações acima, frustrou o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 7 de 33

Nº 1866

dever de prestar contas e a própria função deste TCE-PR em fiscalizá-las. Caracterizando a irregularidade das contas apresentadas neste item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). Cabendo a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, ao gestor à época, Sr. Eloi Kuhn, pelo descumprimento aos itens do art. 8º da Instrução Normativa nº 54/2011.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) julgando-se pela IRREGULARIDADE das contas (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEF do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72, impondo-lhe as seguintes sanções:

- Inscrição de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica;
- Multa prevista no Art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do não encaminhamento da prestação de contas da entidade no prazo legal;
- Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo atraso na alimentação das informações do SIM-AM;
- Multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, haja vista a ausência de informações dos responsáveis pelas contas, em descumprimento aos arts. 1 e 3 da Lei Orgânica c/c art. 5º, I-II, da Instrução Normativa nº 54/2011;
- Multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da irregularidade das contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para ciência e, por fim, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) considerando irregulares as contas (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEF do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72;

II - determinar a inscrição do nome do Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica;

III - aplicar ao Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72 a multa prevista no Art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do não encaminhamento da prestação de contas da entidade no prazo legal;

IV - aplicar ao Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72 a multa prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo atraso na alimentação das informações do SIM-AM;

V - aplicar ao Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72 a multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, haja vista a ausência de informações dos responsáveis pelas contas, em descumprimento aos arts. 1 e 3 da Lei Orgânica c/c art. 5º, I-II, da Instrução Normativa nº 54/2011;

VI - aplicar ao Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72 a multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da irregularidade das contas.

VII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para ciência e, por fim, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 413604/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRO SIRAJA JOSE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANIPACÃO PARA DEFICIENTES, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1747/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela Regularidade das Contas com Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Emancipação para Deficientes, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 009/2013, registro SIT sob o nº 14.553, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), tendo por objeto integrar, orientar, organizar e coordenar atividades voltadas ao serviço socioassistencial de pessoas com deficiência, para a melhoria da qualidade de vida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se mediante a Instrução nº 1243/18 (peça 39) pela regularidade das contas com ressalva, em razão das "Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho", ainda, sugeriu recomendações aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº 7698/14 - DAT (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente aos "Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT" e "Ausência de Certidões na Transferência", e, em vista dessas ocorrências, a CGM apreende que, em razão da ausência de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente de determinadas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções, entretanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis atuais, Concedente e Tomador, quanto à necessidade de adoção de providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, bem como quanto à revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 122/18 do Gabinete da 6ª. Procuradoria de Contas (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 40), manifesta-se pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação conforme Instrução emitida pela CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da CGM e do MPC, entendo pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, bem como do item consignado como ressalva, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Emancipação para Deficientes, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 009/2013, registro SIT sob o nº 14.553.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Emancipação para Deficientes, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 009/2013, registro SIT sob o nº 14.553;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências necessárias, e, na sequência, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 419925/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

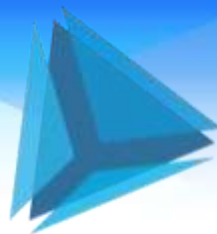
ACÓRDÃO Nº 1748/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de São Carlos do Ivaí. Encerramento em virtude de perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. Jose Luiz Santos, representante legal do Município de São Carlos do Ivaí, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 913/18 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido face as irregularidades: I - Determinação do item I, 3, do Acórdão nº 3407/17 - Tribunal Pleno - Processo nº 81193/11; II – Omissão desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 911/2014 – Processo nº 157057/10. Assim, diante de todo o exposto na informação, no âmbito desta Coordenadoria, informamos que o Município de São Carlos do Ivaí, nesta data, não está apto a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei



Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da informação nº 76/18 (peça 5), opina pelo deferimento, visto que o Município se encontra em dia com suas obrigações junto a esta Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 499/18 (peça 7), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as pendências relacionadas pela Informação 913/18 – CMEX.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, a despeito das manifestações técnicas constantes dos autos, observo que houve a emissão da Certidão Liberatória solicitada via internet através do portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 03/07/2018 válida até o dia 01/09/2018 (Código de controle 6648.SEMO.0602) o que caracteriza a perda de objeto do presente processo.

Deste modo, em razão deste fato, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de São Carlos do Ivaí.

Nestes termos, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do processo de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de São Carlos do Ivaí;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48580/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1758/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Terceirização de mão de obra. Falta de planejamento. Ofensa ao Decreto nº 3.100/99 e Lei nº 9.790/99. Não comprovação da execução dos serviços prestados pela OSCIP sem contrato vigente. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Ressarcimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Giovanni Maffini, ex-Prefeito do Município de Santa Helena, instaurada em razão de inspeção in loco, que inspecionou o período de 1º/1/2006 a 31/1/2007, com o objetivo de avaliar a contratação de serviços públicos através de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP pela municipalidade.

Segundo consta do relatório, no período inspecionado foi empenhado o montante de R\$ 2.850.986,45 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para a Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste (ADESC), e R\$ 3.467.014,69 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatorze reais e nove centavos) para a Organização Família Legal (FAMÍLEAS), tendo sido celebrados os seguintes Contratos/Termos de Parceria:

Entidade	Nº Processo Licitatório	Nº Contrato / Termo Parceria	Tipo de Licitação	Tipo de Vínculo
ADESC	01/2006	14/2006	Convite	Contrato
AOESC	50/2006	121/2006	Processo de Dispensa	Termo de Parceria
ADESC	148/2006	463/2006	Convite	Contrato
ADESC	150/2006	475/2006	Convite	Contrato
FAMÍLEAS	02/2006	15/2006	Convite	Contrato
FAMÍLEAS	46/2006	105/2006	Processo de Dispensa	Termo de Parceria
FAMÍLEAS	58/2006	130/2006	Processo de Dispensa	Termo de Parceria
FAMÍLEAS	163/2006	531/2006	Convite	Contrato

Do resultado da inspeção realizada, foram encontrados 19 (dezenove) achados, sendo:

1) Termos de parcerias e contratos firmados com OSCIP's com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do município e burla aos artigos 19 e 20 da L.C. 101/00;

2) Irregularidades na prorrogação do prazo de vigência dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a Organização Família Legal – FAMÍLEAS;

3) Irregularidades na execução dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a Organização Família Legal – FAMÍLEAS;

4) Restrição do caráter competitivo em processos licitatórios;

5) Inexistência de planejamento dos projetos, indicadores, fixação de metas e resultados;

6) Ausência de detalhamento da composição da taxa de administração;

7) Ausência de comissão de avaliação de projetos conforme determinado pelo Decreto nº 3.100/99 e Lei nº 9.790/99;

8) Pagamentos realizados a OSCIP's com recursos oriundos dos royalties da Itaipu;

9) Ausência de cláusulas essenciais nos termos de parceria em desacordo com o §2º do art. 10 da Lei 9.790/99;

10) Ausência de autorização legislativa para celebração de termos de parceria com OSCIP's;

11) Ausência de conta bancária específica para cada termo de parceria;

12) Ausência de apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados às OSCIP's parceiras;

13) Ocultação de contas contábeis nos relatórios de prestação de contas efetuados pela OSCIP Organização Família Legal – FAMÍLEAS;

14) Ausência de documentos essenciais na prestação de contas da OSCIP Organização Família Legal – FAMÍLEAS;

15) Ausência de parecer do controle interno sobre a execução dos termos de parceria;

16) Ausência de prestação de contas da OSCIP ADESC;

17) Prestação de contas de recursos recebidos pela OSCIP IBIDEC no exercício de 2005;

18) Composição do quadro social da OSCIP ADESC, e nomeação de procurador da OSCIP Organização Família Legal FAMÍLEAS;

19) Termos de parcerias a serem firmados com OSCIP's com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a futura contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do município.

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo então Corregedor-Geral, conforme do Despacho nº 989/15 (peça 47), acolhendo sugestão do Ministério Público de Contas (peça 46).

O senhor Giovanni Maffini, manifestou-se tanto em fase preliminar (peças 13, 15 e 20), quando do Relatório de Inspeção, quanto em seguida, depois da conversa do feito em Tomada de Contas Extraordinárias (peça 88).

O Município de Santa Helena manifestou-se à peça 76.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu (peça 105) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação de multas e devolução de valores em razão do achado 2 da inspeção. No entanto, concluiu que não é possível quantificar o dano ao erário referente ao achado nº 6 (peça 110), pois não há nos autos a prestação de contas pormenorizada de cada uma das parcerias.

O Ministério Público de Contas (peça 111) requereu, preliminarmente, a inclusão no polo passivo do Contador e do Controlador Interno à época e dos Presidentes das OSCIP's que firmaram parceria com o Município de Santa Helena no exercício de 2006. Concluindo, caso indeferido o pedido preliminar, pela irregularidade das contas tomadas com a aplicação das sanções sugeridas pelas Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, diante do lapso temporal transcorrido desde a realização da inspeção, indefiro o pedido do Ministério Público de Contas para a inclusão no polo passivo de responsáveis não indicados pela então Diretoria de Contas Municipais quando da fiscalização in loco.

Quanto ao mérito, no que tange aos Achados do Relatório de Inspeção, passo a consideração de cada um deles.

1) Termos de parcerias e contratos firmados com OSCIP's com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do município e burla aos artigos 19 e 20 da L.C. 101/00:

Conforme relatório de inspeção o quadro de pessoal do Município contava com 674 servidores, dos quais 50 são inativos, 12 são pensionistas e 69 ocupam cargos comissionados de secretários, diretores, dentre outros.

Por sua vez, as OSCIP's alocaram 751 pessoas para prestar serviços de agentes administrativos, agentes de saúde, auxiliares de enfermagem, atendentes de creches, professores, enfermeiros, motoristas, fiscal tributário, dentre outros.

O senhor Giovanni Maffini justificou a necessidade da contratação das OSCIP's em razão das características turísticas do Município, do aumento gradativo da necessidade de mão de obra nos serviços públicos, da ausência de servidores para atendimento da demanda social, do comprometimento dos recursos com folha de pagamento, da necessidade de servidores temporários em certas épocas.

No entanto, as justificativas supracitadas não têm o condão de afastar a presente irregularidade, pois restou evidente a contratação de pessoal sem o devido concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal[1].

2) Irregularidades na prorrogação do prazo de vigência dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a Organização Família Legal – FAMÍLEAS:

O presente achado versa sobre a prorrogação de vigência dos seguintes ajustes, celebrados em processos de dispensa de licitação:

Nº Termo Parceria	Contrato Inicial			1º Aditivo		2º Aditivo/Renovação	
	Início	Dias	Término	Dias	Término	Dias	Término
105/2006	19/04/2006	120	17/06/2006	60	18/08/2006	60	15/12/2006
121/2006	02/05/2006	120	30/06/2006	60	29/08/2006	54	22/12/2006
130/2006	19/05/2006	120	18/08/2006	60	15/11/2006	-	-



Ainda, referente ao presente achado, foi empenhado para a FAMÍLEAS, sem a existência de contrato vigente, a importância de R\$ 944.798,55 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O senhor Giovanni Maffini argumentou que a prorrogação do Termo de Parceria nº 121/2006 ocorreu para evitar prejuízos aos alunos da rede pública de ensino e, referente ao Termo de Parceria nº 105/2006, relata que os serviços de saúde não poderiam ser interrompidos.

Quanto ao empenho realizado em favor da FAMÍLEAS sem contrato vigente, argumentou que ocorreu em razão da necessária e executada prestação de serviços pela OSCIP, cujos valores foram os praticados pelo mercado.

No entanto, as justificativas não têm o condão de afastar a irregularidade, haja vista não restar demonstrada a situação emergencial para as prorrogações das parcerias, mas sim a falta de planejamento. Tal situação contraria o art. 24, IV, da Lei 8.666/93[2] e, no caso de termo de parceria, o art. 23, §2º do Decreto nº 3.100/99[3]. Quanto a importância de R\$ 944.798,55 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), empenhado para a FAMÍLEAS, sem a existência de contrato vigente, não restou comprovado que os serviços foram efetivamente realizados pela OSCIP e que os valores estavam dentro dos parâmetros do mercado. Assim, tal valor deverá ser ressarcidos aos cofres municipais.

3) Irregularidades na execução dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a Organização Família Legal – FAMÍLEAS:

Conforme o relatório de inspeção diversos funcionários do quadro permanente do Município, atuaram como empregado da ADESC e da FAMÍLEAS, por meio dos Termos de Parcerias 121/2006 e 130/2006.

O senhor Giovanni Maffini argumentou que os servidores ocupam o cargo de professores municipais, sendo legal a contratação destes pelas OSCIPs em turno diverso, sendo que o art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal admite tal acumulação. Considerando que a equipe de inspeção não comprovou a incompatibilidade de horário dos professores, entendo que a irregularidade quanto à contratação destes profissionais do quadro pela OSCIP deverá ser afastada.

No entanto, permanece a irregularidade em razão do acúmulo do cargo de “Setor de Tributação/Comissionado” com “Auxiliar Administrativo” referente ao Termo de Parceria nº 121/2006, e do cargo de “Dep. Abs. Prevenção” com “Técnico Administrativo” referente ao Termo de Parceria nº 130/2006, haja vista a incompatibilidade de horário para o exercício dos dois cargos.

4) Restrição do caráter competitivo em processos licitatórios:

O presente achado versa sobre a realização de três certames pelo Município, na modalidade convite, com o direcionamento dos editais à contratação de OSCIPs, contrariando o art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

O ex-gestor municipal arguiu que foram observados os princípios da moralidade e impessoalidade, tendo participado dos certames mais de três empresas, das quais três foram habilitadas, possibilitando a contratação da proposta mais vantajosa pelo Município.

Tendo em vista que as contratações ocorreram no exercício de 2006, o Município deveria ter lançado edital de concurso de projetos conforme art. 23 do Decreto nº 3.100/99:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Grifei)

Noutro vértice, a restrição para a participação de OSCIPs nos Convites 148/2006, 150/2006 e 163/2006 limitou o caráter competitivo dos certames, sendo que as justificativas apresentadas pelo ex-gestor não afastam a restrição.

5) Inexistência de planejamento dos projetos, indicadores, fixação de metas e resultados:

A equipe de inspeção relatou que as propostas referentes as Dispensas de Licitações 50/2006, 46/2006 e 56/2006 contemplaram, apenas, o pessoal a ser utilizado nos programas, sendo que os documentos relativos ao planejamento dos projetos, indicadores, fixação de metas e resultados a serem obtidos, encontravam-se em poder das OSCIPs e não compuseram os processos de dispensa de Licitação.

O senhor Giovanni Maffini justificou que as contratações se faziam necessárias e emergenciais visando à regular prestação de serviços públicos para a população. Ademais, a situação não causou prejuízo ao erário já que os serviços foram prestados nas suas dimensões e quantidades.

Tal justificativa não afasta a irregularidade, pois a não fixação de metas impossibilita a avaliação da prestação de contas da parceria, pois o art. 12, I, do Decreto nº 3.100/99 estabelece:

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Grifei)

6) Ausência de detalhamento da composição da taxa de administração:

A irregularidade versa sobre o não detalhamento da taxa de administração cobrada pelas OSCIPs, sendo informado pela equipe de inspeção que o custo para administrar os empregados seria de aproximadamente 41,5%.

O senhor Giovanni Maffini informou que a taxa de administração cobrada pelas

OSCIPs obedeceu a razoabilidade e a proporcionalidade.

As justificativas não afastam a irregularidade, inclusive os valores cobrados a título de taxa de administração sem a devida comprovação deveriam ser ressarcidos aos cofres municipais. Porém, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que não é possível a quantificação do dano (peça 110).

7) Ausência de comissão de avaliação de projetos conforme determinado pelo Decreto nº 3.100/99 e Lei nº 9.790/99:

Conforme relatado pela equipe de inspeção não foi constituída a comissão de avaliação dos projetos, conforme determina o art. 11 da Lei 9.790/99 e o art. 20 do Decreto nº 3.100/99.

O ex-gestor assevera que se trata de uma irregularidade formal e que está tomando providências para que não haja reincidência.

Diante a importância da comissão de avaliação dos projetos, cuja atribuição é monitorar a execução das parcerias, as justificativas apresentadas pelo ex-gestor não sanam a impropriedade.

8) Pagamentos realizados a OSCIPs com recursos oriundos dos royalties da Itaipú: O Município realizou pagamentos às OSCIPs com a fonte de recursos da fonte 030 – Royalties.

O senhor Giovanni Maffini informou que o Município estava tomando as providências cabíveis para adequação contábil.

As justificativas não sanam a impropriedade, sendo que o art. 8º da Lei nº 7.990/89[4] proíbe o pagamento de pessoal com recursos dos royalties.

9) Ausência de cláusulas essenciais nos termos de parceria em desacordo com o §2º do art. 10 da Lei 9.790/99:

A equipe de inspeção relatou que os termos de parceria firmados a partir dos processos de dispensa de licitação nº 50/2006, 46/2006 e 56/2006 não possuíam as cláusulas essenciais estabelecidas pelo art. 10, §2º da Lei nº 9.790/99[5].

O senhor Giovanni Maffini arguiu que se trata de uma irregularidade formal, não tendo causado prejuízos ao erário, sendo que o Município estava tomando providências para que não haja reincidência.

No entanto, a ausência das cláusulas obrigatórias dificulta a fiscalização das parcerias, assim, tais justificativas não sanam a irregularidade.

10) Ausência de autorização legislativa para celebração de termos de parceria com OSCIPs:

A equipe de inspeção apontou que até 12/9/2006 o Município de Santa Helena não possuía autorização legislativa para celebrar termos de parceria com OSCIPs.

O senhor Giovanni Maffini informou que continuou adotando a sistemática da gestão anterior, sendo que tomou providências para regularizar a situação, tendo editado a Lei nº 1.637/06, datada de 12/9/2006, para sanar a impropriedade.

Tais justificativas não sanam a impropriedade, pois a gestão do senhor Giovanni Maffini iniciou em 1º/1/2005 e a lei autorizando as contratações só foi editada no último quadrimestre do exercício subsequente.

11) Ausência de conta bancária específica para cada termo de parceria:

O presente achado versa sobre a ausência de conta bancária específica para cada termo de parceria firmado entre o Município de Santa Helena e a OSCIP FAMÍLEAS.

O senhor Giovanni Maffini informou que as contas bancárias não foram abertas por um lapso do departamento de contabilidade.

Tal justificativa não sana da impropriedade, pois a ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da parceria dificultada a fiscalização da aplicação dos recursos pela OSCIP, cuja responsabilidade é do gestor municipal, contrariando, ainda, o estabelecido no art. 14 do Decreto nº 3.100/99[6].

12) Ausência de apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados às OSCIPs parceiras:

Conforme relatado pela equipe de inspeção, quando da fiscalização in loco, foi solicitado os comprovantes de pagamentos das OSCIPs relativos aos meses de maio/06, dezembro/06 e janeiro/07. No entanto, tais documentos não foram apresentando, sendo entregue relatório de pagamentos e extratos bancários do município.

O ex-gestor informou que estava apresentando os documentos no contraditório.

No entanto, não localizei tais documentos nos autos, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

13) Ocultação de contas contábeis nos relatórios de prestação de contas efetuados pela OSCIP Organização Família Legal – FAMÍLEAS:

O presente achado refere-se a falta de detalhamento dos tipos de despesas realizadas pela FAMÍLEAS, pois conforme “Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31/12/2006”, entregue a equipe de inspeção, todas as despesas foram lançadas na conta “Custos dos Serviços”. Assim, a equipe de inspeção solicitou que o interessado, quando do exercício do contraditório, apresentasse a composição da referida conta, juntando os comprovantes de pagamentos, notas fiscais, razão contábil e diário devidamente registrado.

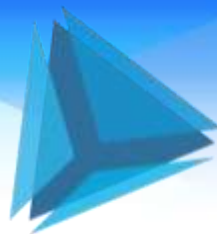
Por sua vez, quando do exercício do contraditório o ex-gestor informou que a utilização de uma única conta contábil foi um lapso do departamento de contabilidade. No entanto, o interessado não juntou os documentos solicitados, permanecendo a irregularidade. Observo que embora o demonstrativo tenha sido elaborado pela OSCIP, o município deveria possuir cópia dos documentos solicitados pela equipe de inspeção para a fiscalização da parceria.

14) Ausência de documentos essenciais na prestação de contas da OSCIP Organização Família Legal – FAMÍLEAS:

O presente achado versa sobre a ausência documentos essenciais para a análise da prestação de contas da OSCIP FAMÍLEAS, sendo:

a) demonstrativo integral da receita e despesas realizadas na execução, conforme art. 12, II, do Decreto nº 3.100/99;

b) data e jornal em que ocorreram as publicações exigidas pelos arts. 11, 12 e 18



do Decreto nº 3.100/99.

O ex-gestor informou que estava apresentando os documentos no contraditório.

No entanto, não localizei tais documentos nos autos, razão pela qual fica mantida a irregularidade, fato que dificulta a fiscalização dos ajustes firmados entre o Município de Santa Helena e a OSCIP.

15) Ausência de parecer do controle interno sobre a execução dos termos de parceria:

A equipe de inspeção relatou que o sistema de controle interno foi instituído no Município em 23/6/2016, com o responsável sendo nomeado em 26/10/2006. No entanto, o responsável pelo controle interno teria emitido um parecer acerca da prorrogação do Termo de Parceria nº 105/2006 em 22/8/2006, razão pela qual solicitou, quando do exercício do contraditório, cópia da lei de instituição do controle interno e a portaria de nomeação.

O ex-gestor informou que estava apresentando os documentos no contraditório.

No entanto, não localizei tais documentos nos autos, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

16) Ausência de prestação de contas da OSCIP ADESC:

O presente achado versa sobre a não apresentação da prestação de contas da ADESC, sendo que a referida OSCIP informou que estava dentro do prazo para a apresentação da prestação de contas ao município.

O ex-gestor informou que estava apresentando os documentos no contraditório.

No entanto, a referida prestação de contas não foi juntada aos autos, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

17) Prestação de contas de recursos recebidos pela OSCIP IBIDEF no exercício de 2005:

O presente apontamento versa quanto ao volume de gastos realizados pelo IBIDEF no exercício de 2005, sendo solicitado documentos comprobatórios.

No entanto, embora o ex-gestor informou que estava encaminhando os documentos, estes não foram apresentados. Assim, permanece a irregularidade.

18) Composição do quadro social da OSCIP ADESC, e nomeação de procurador da OSCIP Organização Família Legal FAMILEAS:

O presente achado versa sobre a ligação existentes entre as OSCIPs que atuavam nos municípios lindeiros, resultado na restrição do caráter competitivo dos certames.

O ex-gestor informou que estava verificando a veracidade das informações apresentadas no relatório de inspeção.

No entanto, tais justificativas não sanam a impropriedade.

19) Termos de parcerias a serem firmados com OSCIP's com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a futura contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do município:

O presente achado versa sobre falhas no Concurso de Projetos nº 01/2006 que o Município de Santa Helena estava realizado para terceirização de mão de obra.

O Senhor Giovanni Maffini reprimou os mesmos argumentos do achado 1, quanto à necessidade de mão de obra. Concluindo que os objetivos foram alcançados, pois a prestação de serviços ocorreu de forma satisfatória, cumprindo as metas almejadas, havendo a regular aplicação das verbas públicas.

Observo que a presente impropriedade se refere a pontos que já haviam sido abordados pela equipe de inspeção no relatório, em especial, nos achados 1 e 6, assim, tais justificativas não sanam a impropriedade.

Por fim, após a conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, o senhor Giovanni Maffini manifestou-se à peça 88, esclarecendo que a gestão atual não foi capaz de encontrar qualquer documento que possa ensejar a reparação dos achados. Alegou que à época dos fatos teve dificuldade para obter documentos com as OSCIPs, que enquanto gestor jamais agiu com má-fé, mas tão somente buscou a continuidade dos serviços essenciais.

Na sequência, acerca das irregularidades apontadas, alegou que o Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a ADIn nº 1.923, que teve como objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.648/98, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a prestação de serviços de natureza pública e a contratação com a administração pública.

Aduzindo que conforme decidido pelo STF é lícita a contratação de entidade do Terceiro Setor para desempenhar serviços públicos essenciais, sem que haja a necessidade de licitação para a contratação de serviços e bens, tampouco a necessidade de concurso público para a admissão de pessoal.

Observo que a decisão do STF possibilita a atuação em conjunto entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos. No entanto, não permite a entrega dos valores à entidade sem fins lucrativos sem a devida prestação de contas, bem como pressupõe-se que a entidade privada possua estrutura de funcionamento, com capacidade instalada própria de recursos humanos e materiais suficientes para atender a demanda complementar das atividades do poder público.

No caso em tela, as OSCIPs foram utilizadas tão somente como instrumento para substituição de mão de obra do município, razão pela qual permanecem as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção.

No entanto, deixo de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica, uma vez que os fatos ocorreram há mais de 11 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção pecuniária.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor Giovanni Maffini, para determinar-lhe a restituição de R\$ 944.798,55 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, referente ao achado nº 2, haja vista o repasse de recursos à OSCIP sem contrato vigente, não comprovando que os serviços foram executados e que os valores estavam dentro

dos parâmetros do mercado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento da decisão.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise, em face do senhor Giovanni Maffini;

II - Determinar, ao senhor Giovanni Maffini, a restituição de R\$944.798,55 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, referente ao achado nº 2, haja vista o repasse de recursos à OSCIP sem contrato vigente, não comprovando que os serviços foram executados e que os valores estavam dentro dos parâmetros do mercado;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento da decisão;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

(...)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

4. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

5. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

6. Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 11 de 33

Nº 1866

PROCESSO Nº: 153132/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, SÉRGIO LUIZ CHAVES, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1759/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de vinculação dos empenhos ao processo licitatório. Não comprovação de sobrepreço e de que as mercadorias não teriam sido entregues ou os serviços não teriam sido prestados. Vedação ao enriquecimento sem causa. Princípio da segurança jurídica. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 1.918/09 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mandirituba, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Domingos Adir Palú, gestor de 1º/1/2005 a 31/12/2008, para apuração de eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Tal restrição foi apontada pela então Diretoria de Contas Municipais em razão da ausência de vinculação do processo licitatório aos empenhos relacionados na fl. 49 da peça 5 do processo nº 147.267/07, cujas despesas são referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos no montante de R\$ 66.008,13 e a material para manutenção de bens imóveis no montante de R\$ 225.681,33.

Concedida a oportunidade do contraditório, o senhor Domingos Adir Palú (peça 27) manifestou-se, preliminarmente, pela ocorrência de cerceamento de defesa na prestação de contas anual, em razão da ausência de indicação e individualização da conduta irregular no ofício de citação da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao mérito apenas relata que em todos os procedimentos para aquisição dos materiais, foi realizado pesquisas de preços em até três estabelecimentos diferentes, no entanto não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a veracidade da realização deste procedimento.

O Município de Mandirituba (peça 29) em suas premissas alegou que ocorreram ilícitos durante a gestão anterior, cabendo ao gestor que autorizou tais despesas apresentar explicações concernentes de tamanha inobservância legal.

Na sequência, o interessado comprovou que ocorreu erro na digitação do número e modalidade da licitação dos empenhos 398, 3.893, 5.442, 6.290, 6.505 e 8.348 (pc. 13 do processo 147.267/07), sendo acolhidas tais justificativas pela Unidade Técnica.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3.771/13 (peça 33), afastou a preliminar de cerceamento de defesa alegando que não houve qualquer vício citatório e que as normas relativas à citação foram devidamente observadas, tanto que o Aviso de Recebimento (peça 25), comprova a devida citação.

No mérito, a unidade técnica manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para determinar ao gestor restituir o montante de R\$ 248.496,72 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), além da aplicação da multa de 30% proporcional ao dano, conforme art. 89, § 2º Lei Complementar Estadual 113/2005, pois caberia ao ex-Prefeito comprovar o cumprimento da Lei de Licitações e a demonstração da lisura dos gastos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18.327/13 (peça 40), corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a devolução dos recursos e a multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa arguida pelo senhor Domingos Adir Palú, observo que no presente processo foi concedido ao interessado a oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Eventual arguição de nulidade do processo de prestação de contas anual não pode ser discutido nestes autos, mas apenas no processo original ou em pedido de rescisão, ainda assim se presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, observo que a unidade técnica não demonstrou qualquer indício de sobrepreço ou de que as mercadorias não teriam sido entregues ou os serviços não teriam sido prestados, razão pela qual não se sustenta a devolução dos recursos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Com maior razão, afasto a proposta de aplicação da pena de multa proporcional ao dano, eis que este não foi demonstrado ao longo da instrução.

Nesse contexto, e considerando que os fatos apontados como irregulares teriam ocorrido há quase doze anos, com fundamento no princípio da segurança jurídica, deixo de aplicar qualquer sanção ao jurisdicionado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104616/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1760/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 277/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.931, celebrado entre o Município de Londrina e o Núcleo Social Evangélico de Londrina, no valor de R\$ 56.408,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto prestar atendimento na área educacional. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1.269/18 (peça 51), considerando as manifestações dos interessados, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 332/18 (peça 52), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, isto é, pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, RESSALVANDO a realização de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 609688/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALECIR DAGA, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, IRIÓ ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ODAIR JOSE DE FRANÇA MANDZIEROCHA, RICARDO ALVARISTO, SÉZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1761/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes pela regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 003/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.622, celebrado entre o Município de Rio



Bonito do Iguaçu e a Central de Associações do Assentamento Ireno Alves dos Santos, no valor de R\$ 44.766,05 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a construção de sete centros comunitários no assentamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1.170/18 (peças 52), opinou, em um primeiro momento, pela regularidade das contas com recomendação, ressalvando a ausência de pesquisa de preços.

Entretanto, observando que os interessados apresentaram documentos referentes à Tomada de Preços nº 02/2011, conforme alertado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 410/18 (peça 53), determinei nova oitiva da Unidade Técnica, que se manifestou pela regularidade das contas com recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às seguintes falhas formais: (i) atraso do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais; e (ii) ausência de certidões na formalização da transferência nos repasses (Instrução nº 1.404/18, peça 55).

O Ministério Público de Contas, por meio do já mencionado Parecer nº 410/18 (peça 53), verificando que os interessados apresentaram documentos referentes à Tomada de Preços nº 02/2011, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, afastando a ressalva inicialmente apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos jurisdicionados a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas formais: (i) atraso do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais; e (ii) ausência de certidões na formalização da transferência nos repasses.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas;

II – recomendar aos jurisdicionados a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas formais: (i) atraso do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais; e (ii) ausência de certidões na formalização da transferência nos repasses;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 637426/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: ADILSON PORTELA FRANCO, ANTONIO CARLOS SALMOREA, ARACI AGGIO GEQUELIN, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JEFERSON JOSE FERREIRA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RENATO ANTONIO COLTRO, SILVIO SEGURO, VITORIO SEGURO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1762/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Inspeção referente aos exercícios de 2005 a 2007. Sistema de Controle Interno criado. Ausência de controle dos bens permanentes. Nomeação de cargos em comissão para o exercício de atividades que não são de direção, chefia e assessoramento. Não observação das etapas formais para o processamento das despesas. Despesas contrárias ao interesse público. Acúmulo de cargos públicos. Falhas formais em processos licitatórios. Aprovação do Relatório de Inspeção.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Balsa Nova, referente aos exercícios de 2005 a 2007, com o objetivo de averiguar as despesas realizadas pelo Poder Legislativo.

Do resultado da inspeção realizada, foram encontrados 11 (onze) achados, relacionados com o sistema de controle interno, o controle dos bens permanentes, a

nomeação de cargos em comissão, a não observação das etapas formais para o processamento das despesas, as despesas contrárias ao interesse público, o acúmulo de cargos públicos e processos licitatórios.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis, estes manifestaram-se conforme segue:

- senhor Adilson Portela Franco, Comissão de Licitações, peça 93;
- senhor Antonio Carlos Salmonera, Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, peça 89;
- senhor Araci Aggio Gequelin, Comissão de Licitações, peça 95;
- senhor Marcos Puppi Rachinski, Assessor Jurídico, peça 85;
- senhor Renato Antonio Coltro, Presidente do Legislativo de 1º/1/2007 a 31/12/2008, peças 20 e 31; e
- senhor Silvio Seguro, Assessor Jurídico, peça 118.

Por sua vez, o senhor Jeferson José Ferreira, não apresentou manifestação, embora tenha assinado o Aviso de Recebimento do Ofício de citação (peças 74).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu (peça 119) que as defesas apresentadas pelos interessados não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas concluindo (peça 121) pela irregularidade do objeto inspecionado, sem prejuízo das multas indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Renato Antonio Coltro, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2007 a 31/12/2008 (peças 20 e 31), solicitou que todas as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção sejam afastadas, pois as correções e os ajustes das questões técnicas foram realizados, as quais eram formais, inexistindo prejuízos ao erário. No entanto, embora informou que estaria encaminhando memoriais a fim de comprovar as correções e ajustes realizados, não constatei tal documento nos autos.

Considerando os diversos apontamentos realizados pela equipe de inspeção e as defesas apresentadas pelos interessados, passo as considerações de cada apontamento:

20) Sistema de Controle Interno:

O presente apontamento versa sobre a ausência de sistema de controle interno na Câmara Municipal de Balsa Nova no período inspecionado (2005 a 2007).

O senhor Antonio Carlos Salmorea, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, informou que o sistema de controle interno foi instituído em dezembro de 2007, por meio da Lei 500/07.

Embora a equipe de inspeção tenha constatado a inexistência de controle interno quando da realização da fiscalização in loco, a irregularidade foi sanada com a instituição do sistema de controle interno por meio da Lei nº 500/07[1].

21) Ausência de Controle dos Bens Permanentes:

A equipe de inspeção relatou que a Câmara Municipal de Balsa Nova não possuía controle dos bens de caráter permanente, os quais não tinham placas de identificação, em ofensa aos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

O senhor Antonio Carlos Salmorea, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, informou que estava encaminhando fotos e relatório contendo a relação dos bens móveis.

No entanto, não localizei os documentos citados na defesa do ex-gestor que comprovariam a regularização da situação, assim, permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

22) Cargos em Comissão:

A equipe de inspeção apontou a existência de sete cargos exercidos por servidores comissionados, em ofensa ao art. 37, V, da Constituição Federal, sendo: secretário administrativo, contador, zeladora, assessor de relações públicas (responsável pelo departamento de recursos humanos), assessor legislativo (telefonista), assessor jurídico e técnico administrativo.

O senhor Antonio Carlos Salmorea, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, arguiu que inexistem impedimentos jurídicos para a nomeação de profissionais habilitados junto aos conselhos de classes para exercerem, em especial, as atividades de contabilidade, advocacia e administração. Por fim, informou que a estrutura organizacional e o plano de cargos, carreira e remuneração foram regularizados, respectivamente, pelas Leis nº 627/11 e 628/11.

Referente aos cargos de contador e assessor jurídico a restrição deverá ser afastada, pois o Prejulgado nº 6 que fixou as regras para contratação de contadores e assessores jurídicos é do exercício de 2008, portanto, posterior a inspeção.

No entanto, as justificativas apresentadas pelo ex-gestor não sanam a impropriedade quanto aos demais cargos, pois estes não são de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades deveriam ser exercidas por servidores aprovados em concurso público. Ademais, a regularização da estrutura organizacional e do plano de cargos no exercício de 2011, não afastam a irregularidade.

23) Não Observação das Etapas Formais para o Processamento das Despesas:

O achado versa sobre a realização de despesas sem prévio empenho nos exercícios de 2006 e 2007, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

O senhor Antonio Carlos Salmorea, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, justificou que a servidora pública designada para escrituração e lançamentos contábeis foi advertida verbalmente e substituída de suas funções.

No entanto, tais justificativas não sanam a irregularidade, pois o Presidente do Legislativo enquanto ordenadores das despesas, deveria saber da existência de empenho prévio antes da execução dos gastos.

24) Multas de Trânsito (Despesas Contrárias ao Interesse Público):

A irregularidade versa sobre o pagamento de multas de trânsito, nos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 351,13 (trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos), sem o ressarcimento dos valores ao erário municipal.

O senhor Antonio Carlos Salmorea, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, informou que estava encaminhando no contraditório as guias



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 13 de 33

Nº 1866

de recolhimento, comprovando o ressarcimento dos valores.

Porém, não localizei as guias de recolhimento das multas de trânsito ao erário municipal, razão pela qual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Noutro vértice, acompanho a Unidade Técnica para excepcionalmente não determinar a restituição dos valores ao erário municipal, pois os custos envolvidos em eventual proposição de ação judicial de ressarcimento ultrapassariam o montante a ser restituído.

25) Acúmulo de Cargos:

6.1) Silvío Seguro:

A irregularidade versa sobre a nomeação do senhor Silvío Seguro em 5/1/2005 para o cargo em comissão de assessor jurídico, cujas atribuições deveriam ser executadas por servidor aprovado em concurso público. Ademais, o senhor Silvío Seguro acumulou o cargo em comissão da Câmara de Balsa Nova com o cargo efetivo de advogado pleno do Município de Campo Largo e o cargo em comissão de assessor jurídico da Câmara de Rebouças.

O senhor Antonio Carlos Salmorea, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, justificou a jornada de trabalho dos cargos ocupados pelo senhor Silvío Seguro eram compatíveis e que o servidor foi exonerado em 21/12/2006, sanando eventual irregularidade.

Por sua vez, o senhor Silvío Seguro utilizou, em síntese, os mesmos argumentos do ex-gestor citados acima, incluindo que os serviços foram executados, não se configurando qualquer ato de improbidade ou ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

Referente ao cargo em comissão de assessor jurídico, cujas atribuições deveriam ser executadas por servidor aprovado em concurso público, a restrição deverá ser afastada, pois o Prejulgado nº 6 que fixou as regras para contratação de assessores jurídicos é do exercício de 2008, portanto, posterior a nomeação do senhor Silvío Seguro.

Noutro vértice, as justificativas trazidas pelos interessados não afastam a irregularidade quanto a acumulação irregular de cargos públicos, em ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

6.2) Marcos Puppi Rachinski:

A irregularidade versa sobre a nomeação do senhor Marcos Puppi Rachinski em 3/1/2007 para o cargo em comissão de assessor jurídico, cujas atribuições deveriam ser executadas por servidor aprovado em concurso público. Ademais, o senhor Marcos Puppi Rachinski acumulou o cargo em comissão da Câmara de Balsa Nova com o cargo de Diretor de Departamento, também com provimento em comissão, no Município de Campo Largo.

O senhor Antonio Carlos Salmorea, no cargo de Presidente do Legislativo de 1º/1/2005 a 31/12/2006, justificou que a Lei nº 627/11 regularizou a estrutura organizacional básica da Câmara de Balsa Nova, sendo nomeada em 2/5/12 a senhora Anelise Beber Rinaldin para exercer o emprego público de procuradora. Quanto ao acúmulo de cargos, o ex-gestor arguiu que as jornadas de trabalhos eram compatíveis.

Por sua vez, o senhor Marcos Puppi Rachinski arguiu, inicialmente, a prescrição do feito. Na sequência, quanto a acumulação de cargos apresentou, em síntese, os mesmos argumentos trazidos aos autos pelo ex-gestor citados acima.

Afasto a alegação de prescrição, conforme abaixo será fundamento, pois não resta sanção a ser aplicada.

Referente ao cargo em comissão de assessor jurídico, cujas atribuições deveriam ser executadas por servidor aprovado em concurso público, a restrição deverá ser afastada, pois o Prejulgado nº 6 que fixou as regras para contratação de assessores jurídicos é do exercício de 2008, portanto, posterior a nomeação do senhor Marcos Puppi Rachinski.

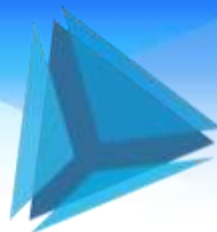
Noutro vértice, as justificativas trazidas pelos interessados não afastam a irregularidade quanto a acumulação irregular de cargos públicos, em ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

26) Processos Licitatórios:

Os achados 7 a 11 referem-se aos seguintes processos licitatórios realizados na modalidade Convite:

Nº	VENCEDOR	VALOR PROPOSTA VENCEDORA	OBJETO	IRREGULARIDADES
1/2005	CIM Contabilidade e Informática Municipal S/C Ltda	R\$ 54.000,00	Prestação de serviços de assessoria contábil, responsabilidade técnica e fornecimento de programas de informática.	a) infração ao art. 3º (contratação direta fora das hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 do Estatuto das Licitações); b) infração ao inciso I, § 2º, art. 7º (ausência de projeto básico no Convite nº 1/2005); c) infração aos §§ 3º e 7º, art. 22 (apenas 2 empresas eram qualificadas para o ramo pertinente ao objeto licitado no Convite nº 1/2005: Cim - Contabilidade e Informática Municipal S/C Ltda e Acil - Assessoria e Consultoria Contábil, Jurídica e de Informática S/S Ltda); d) infração ao art. 61 (publicação intempestiva em 02/12/2005 do extrato do contrato administrativo lavrado em 25/04/2005 decorrente do Convite nº 1/2005); e) infração ao inciso III, art. 38 (ausência do ato de designação da comissão de licitação no processo administrativo do Convite nº 1/2005); f) infração ao inciso VII, art. 38 (ausência do ato de adjudicação no processo administrativo do Convite nº 1/2005); e g) infração ao art. 66 (descumprimento do contrato administrativo em razão de pagamentos superiores ao total avençado).

Nº	VENCEDOR	VALOR PROPOSTA VENCEDORA	OBJETO	IRREGULARIDADES
4/2005	Marcos Puppi Rachinski	R\$ 25.600,00	Contratação de um advogado para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Balsa Nova, com experiência de mais de dois anos de prestação de serviços ao Poder Público.	a) infração ao inciso II, art. 30 (ausência de apresentação de atestado técnico por parte dos advogados licitantes Sr. Osmar Andrade Zotto e Sr. Mário Luiz Andreassa); b) infração ao inciso III, art. 38 (ausência do ato de designação da comissão de licitação no processo administrativo do Convite nº 4/2005); c) infração ao inciso VII, art. 38 (ausência do ato de adjudicação no processo administrativo do Convite nº 4/2005); d) infração ao art. 61 (publicação intempestiva em 02/12/2005 do extrato do contrato administrativo lavrado em 18/07/2005 decorrente do Convite nº 4/2005); e e) infração ao art. 66 (descumprimento do contrato administrativo em razão de pagamentos superiores ao total avençado).
1/2007	CIM Contabilidade e Informática Municipal S/C Ltda	R\$ 77.760,00	Prestação de serviços de assessoria contábil, responsabilidade técnica, fornecimento de programas de informática e consultoria e responsabilidade técnica e jurídica.	a) infração ao inciso I, § 2º, art. 7º (ausência de projeto básico no Convite nº 1/2007); b) infração aos §§ 3º e 7º, art. 22 (apenas 2 empresas possuíam em seu ramo de atividade qualificação para prestar serviços de contabilidade conforme exigido pelo objeto licitado no Convite nº 1/2007: Cim - Contabilidade e Informática Municipal S/C Ltda e Acil - Assessoria e Consultoria Contábil, Jurídica e de Informática S/S Ltda); c) infração ao inciso III, art. 38 (ausência do ato de designação da comissão de licitação no processo administrativo do Convite nº 1/2007); d) infração ao inciso VII, art. 38 (ausência do ato de adjudicação no processo administrativo do Convite nº 1/2007); e e) infração ao art. 61 (ausência de publicação do extrato do contrato administrativo firmado em 16/01/2007 decorrente do Convite nº 1/2007).
3/2007	Rogério Nerone	R\$ 39.000,00	Contratação de profissional autônomo, inscrito no Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia-CREA, para a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização de projetos e obras de reforma e construção do Anexo da Sede da Câmara Municipal de Balsa Nova, conforme alíneas "a" e "b", do art. 3º da Lei Federal 4.950, de 22/04/1966, inclusive, o assessoramento técnico que se fizer necessário na elaboração do procedimento licitatório cabíveis a espécie para a contratação e terceiros e Projeto de lei do Plano Diretor do Município de Balsa Nova.	a) infração ao inciso III, art. 38 (ausência do ato de designação da comissão de licitação no processo administrativo do Convite nº 3/2007); b) infração ao inciso VII, art. 38 (ausência do ato de adjudicação no processo administrativo do Convite nº 3/2007); e c) infração ao art. 61 (ausência de publicação do extrato do contrato administrativo lavrado em 07/05/2007 decorrente do Convite nº 3/2007).
5/2007	Fay Pasini Arquitetos S/S Ltda	R\$ 44.320,00	Contratação de pessoa física e jurídica especializada para a prestação de serviços de arquitetura e engenharia para a elaboração do projeto estrutural, hidráulico, elétrico, acústico e outros, inclusive, o básico e	a) infração aos §§ 3º e 7º, art. 22 (participação efetiva de somente dois licitantes no certame: EL Arquitetura S/C Ltda e FAY Pasini Arquitetos S/S Ltda); b) infração ao inciso III, art. 38 (ausência do ato de designação da comissão de licitação no processo administrativo do Convite nº 5/2007); c) infração ao inciso VII, art. 38 (ausência do ato de adjudicação no processo administrativo do Convite nº 5/2007);



Nº	VENCEDOR	VALOR PROPOSTA VENCEDORA	OBJETO	IRREGULARIDADES
			executivo, exigido pela Lei 8.666/93, de 21/06/1993 e alterações posteriores, a fim de instruir o procedimento licitatório cabível à espécie para a construção do Anexo, assim como, das reformas e adequações da sede da Câmara Municipal de Balsa Nova.	d) infração ao art. 61 (ausência de publicação do extrato do contrato administrativo lavrado em 15/06/2007 decorrente do Convite nº 5/2007); e e) infração ao art. 66 (entrega intempestiva do objeto contratado: projeto estrutural/hidráulico/elétrico/acústico para construção do anexo e das reformas da Sede da Câmara Municipal).

Observo que as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, versam sobre infrações da Lei nº 8.666/93, que até podem ter culminado com o direcionamento dos certames, fato que não ficou comprovado na análise conclusiva da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Assim, afasto as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, pois as falhas formais deverão ser ressaltadas, em razão da não demonstração de direcionamento dos certames ou de sobrepreço.

Por fim, deixo de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica, uma vez que os fatos ocorreram há mais de 12 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção pecuniária.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção, conforme segue:

1) Considerar irregulares os seguintes Achados:

Achado 2 – Ausência de Controle dos Bens Permanentes: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 3 – Cargos em Comissão: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 4 – Não Observação das Etapas Formais para o Processamento das Despesas: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 5 – Multas de Trânsito (Despesas Contrárias ao Interesse Público): de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 6 – Acúmulo de cargos: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea, do senhor Renato Antonio Coltro, do senhor Marcos Puppi Rachinski e do senhor Silvio Seguro.

2) Ressaltar os seguintes Achados:

Achado 1 – Sistema de Controle Interno: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achados 7 a 11 – Processos licitatórios: de responsabilidade do senhor Jeferson José Ferreira, do senhor Adilson Portela Franco, do senhor Araci Aggio Gequelin e do senhor Antonio Carlos Salmorea.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção, considerando irregulares os seguintes achados:

Achado 2 – Ausência de Controle dos Bens Permanentes: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 3 – Cargos em Comissão: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 4 – Não Observação das Etapas Formais para o Processamento das Despesas: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 5 – Multas de Trânsito (Despesas Contrárias ao Interesse Público): de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achado 6 – Acúmulo de cargos: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea, do senhor Renato Antonio Coltro, do senhor Marcos Puppi Rachinski e do senhor Silvio Seguro.

II - ressaltar os seguintes achados:

Achado 1 – Sistema de Controle Interno: de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Salmorea e do senhor Renato Antonio Coltro;

Achados 7 a 11 – Processos licitatórios: de responsabilidade do senhor Jeferson José Ferreira, do senhor Adilson Portela Franco, do senhor Araci Aggio Gequelin e do senhor Antonio Carlos Salmorea.

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para os registros pertinentes;

IV - determinar, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/b/balsa-nova/lei-ordinaria/2007/50/500/lei-ordinaria-n-500-2007-institui-no-municipio-de-balsa-nova-o-sistema-de-controle-interno-nos-termos-do-artigo-31-da-constituicao-federal-artigo-59-da-lei-complementar-n-101-de-04-de-maio-de-2000-no-artigo-86-da-lei-organica-do-municipio-cria-a-unidade-de-controle-interno-do-poder-executivo-do-municipio-de-balsa-nova-e-da-outras-providencias?q=500>

PROCESSO Nº: 326138/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS, MIGUEL TADEU SOKULSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1827/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de instrumento normativo dispoço sobre forma, o conteúdo e o escopo de prestações de contas das associações de municípios. Encerramento sem julgamento do mérito. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Associação dos Municípios dos Campos Gerais, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Miguel Tadeu Sokulski, então prefeito do Município de Porto Amazonas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela extinção do feito, haja vista não existir qualquer instrumento normativo dispoço sobre forma, o conteúdo e o escopo das prestações de contas das associações de municípios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela instauração de Prejulgado, a fim de que o Tribunal se pronuncie sobre a necessidade de encaminhamento das prestações de contas pelas Associações de Municípios e para que, adicionalmente, se manifeste sobre o encaminhamento da situação de todas as associações municipais existentes no Estado do Paraná, similares à presente, determinando a instauração de Tomadas de Contas das entidades omissas.

E, caso indeferido o pedido, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do dano e de responsabilidades em decorrência da violação aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, em razão da celebração de convênios entre a Associação e os Municípios de Imbaú, Reserva, Sengés, Tibagi e Ventania, para a elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, com a destinação de aproximadamente R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) pelos Municípios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Associação dos Municípios dos Campos Gerais já havia enviado a prestação de contas do exercício de 2009, cujo processo foi devolvido à origem por força do Despacho nº 599/11, do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Referente às prestações de contas das Associações de Municípios, este Tribunal de Contas respondeu consulta formulada pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná de Cascavel, conforme Acórdão nº 1.158/07 – Tribunal Pleno (processo 131.018/07), no sentido de que os valores recebidos pelas associações a título de contribuição/mensalidade não se enquadram no conceito de transferência voluntária. Por outro lado, há no Estado do Paraná diversas Associações de Municípios criadas sob as normas de direito privado, que ainda não se adaptaram à Lei nº 11.107/05.

Consultando o Portal de Informações para Todos no site deste Tribunal, observei que os municípios paranaenses empenharam, para 8 (oito) Associações de Municípios no exercício de 2017, o montante de R\$ 5.887.280,03 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e três centavos)[1].

Assim, é pertinente a preocupação do Ministério Público de Contas para que tais entidades, mantidas quase que exclusivamente com recursos públicos, prestem contas dos recursos recebidos.

Porém, não considero que seja o caso de instauração de prejulgado para o assunto, mas de uma atuação estruturada deste Tribunal, inclusive com a elaboração de normativa específica, razão pela qual tenho para mim que caberá à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a adoção de providências nesse sentido.

A par disso tudo, e ainda, diante do lapso temporal transcorrido desde a celebração dos convênios entre a Associação e os Municípios de Imbaú, Reserva, Sengés, Tibagi e Ventania, não considero eficaz a instauração de tomada de contas extraordinária, ainda mais considerando os valores envolvidos, de aproximadamente R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

VOTO

Diante do exposto VOTO, pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que tome ciência desta decisão e possa apresentar à Presidência deste Tribunal, dentro de suas atribuições regimentais, uma solução para o quadro ora delineado em relação às Associações de Municípios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 15 de 33

Nº 1866

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo sem julgamento de mérito;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que tome ciência desta decisão e possa apresentar à Presidência deste Tribunal, dentro de suas atribuições regimentais, uma solução para o quadro ora delineado em relação às Associações de Municípios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

ENTIDADE	EMPENHADO 2017
Associação dos Municípios dos Campos Gerais	R\$ 678.184,31
Associação dos Municípios do Vale do Ivaí	R\$ 346.192,00
Associação dos Municípios do Litoral do Paraná	R\$ 95.020,00
Associação dos Municípios do Norte Pioneiro	R\$ 394.355,00
Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná	R\$ 194.535,00
Associação dos Municípios do Oeste do Paraná	R\$ 2.878.998,11
Associação dos Municípios Cantuquiritaguá	R\$ 206.806,00
Associação dos Municípios do Paraná	R\$ 1.093.189,61
TOTAL	R\$ 5.887.280,03

PROCESSO Nº: 289734/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1828/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Regularidade das contas. Ressalva. Multa. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMAR, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.311/18 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14	Moacir Luiz Froehlich
Janeiro	2016	31/05/2016	15/08/2016	76	
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/08/2016	46	
Março	2016	30/06/2016	15/08/2016	46	
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17	
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17	
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4	Marcio Andrei Rauber

Adicionalmente, destacou que a Entidade deverá apresentar manifestação em relação à sua inatividade desde 2007, conforme decisão prevista no Acórdão nº 2.382/15 - Primeira Câmara, deste Tribunal.

Os senhores Marcio Andrei Rauber e Moacir Luiz Froehlich, apresentaram defesa às peças 25 a 41 e 45 a 50, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.37/18 - (peça 52), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2.382/15 - Primeira Câmara. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Moacir Luiz Froehlich:

(i) multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM e;

(ii) multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Quanto ao senhor Márcio Andrei Rauber, sugeriu pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de novembro.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao apontado pela Unidade Técnica, em face ao descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2.382/15 da Primeira Câmara, o senhor Márcio Andrei Rauber, alegou que assumiu no início de janeiro de 2017, enviando esforços para a extinção da FUNDEMAR, aduzindo, que os esclarecimentos com relação à inatividade são de competência, do ex-gestor da entidade entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2016.

Já o senhor Moacir Luiz Froehlich, não se manifestou quanto ao apontamento evidenciado na instrução anterior da Unidade Técnica.

No entanto, tenho posicionamento diverso da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que em consulta aos autos, observo que o Município tem procurado cumprir com a determinação exarada por meio do Acórdão nº 2.382/15 da Primeira Câmara, com a criação da Lei nº 4.768/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMAR.

Ademais, compulsando os autos nº 279.398/14, observo que o Município cumpriu o item II do Acórdão nº 2382/15, tendo-se em vista que por meio do Despacho nº 1321/16 - GCDA, foi determinada a baixa da responsabilidade do Município de Marechal Cândido Rondon.

Assim, considerando, os esforços do Município, afasto o sugerido pelo Ministério Público de Contas, convertendo a irregularidade em ressalva, com o consequente afastamento da multa ao senhor Moacir Luiz Froehlich.

Entretanto, determino que o Município de Marechal Cândido Rondon comprove, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, a baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal, logo, o não cumprimento ensejará bloqueio da emissão de certidão liberatória para a municipalidade, nos termos caput do art. 95 da Lei Orgânica.

Quanto aos atrasos do envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de novembro de 2016, em sede de contraditório, o senhor Marcio Andrei Rauber, justificou que tomou posse em 1º de janeiro de 2017, sendo necessário que a gestão atual se inteirasse da situação financeira e orçamentária do município, dos processos licitatórios em execução e vigência, além de todas as demais situações burocráticas que envolvem a administração pública.

Por sua vez o senhor Moacir Luiz Froehlich, responsável pela entrega dos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2016, alegou que não são os prefeitos que realizam as atividades relacionadas à contabilidade municipal, restando tal responsabilidade aos servidores. Asseverou, ainda, que o contador do município informou que os problemas envolvendo a empresa de software contratada acarretaram uma série de atrasos involuntários do cumprimento dos dados do SIM-AM, tendo sido notificada a empresa IPM SISTEMAS LTDA em 21/12/15 exigindo solução de tais problemas. Consequentemente o atraso na entrega das remessas anteriores as de 2016 influenciaram no cumprimento dos prazos de remessas subsequentes.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podem ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao senhor Moacir Luiz Froehlich apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

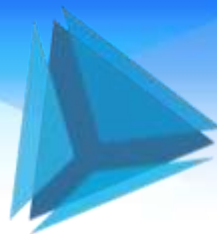
Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Quanto ao atraso, referente ao mês de novembro, não foi superior a 30 (trinta) dias, razão pela qual, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Marcio Andrei Rauber.

VOTO

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Candido Rondon - FUNDEMARC, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, ressalvando: (i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e (ii) a ausência de comprovação da baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal, tendo-se em vista que o Município tem procurado cumprir com a determinação exarada por meio do Acórdão nº 2.382/15 da Primeira Câmara, com a criação da Lei nº 4.768/2015.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich. Determino que o Município de Marechal Candido Rondon comprove, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, a baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Candido Rondon - FUNDEMARC, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, ressalvando: (i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e (ii) a ausência de comprovação da baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal, tendo-se em vista que o Município tem procurado cumprir com a determinação exarada por meio do Acórdão nº 2.382/15 da Primeira Câmara, com a criação da Lei nº 4.768/2015;

II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich;

III - determinar que o Município de Marechal Candido Rondon comprove, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, a baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

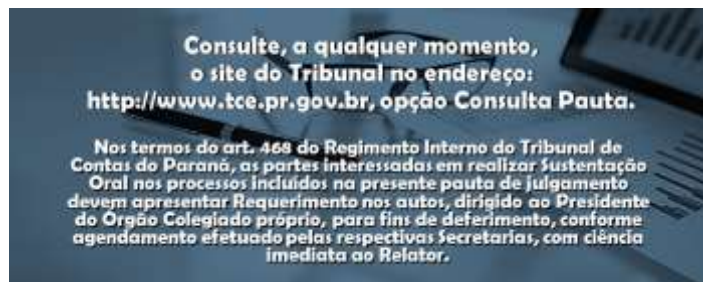
Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

SEGUNDA CÂMARA**Pautas****Atas**

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PROCESSO N.º: 251730/18

ORIGEM: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1345/18

Acatando o pleito formulado à peça 15, concedo seja reaberto prazo de contraditório ao Sr. Fabio Antonio Dalazem, na qualidade de Diretor Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações, por ulteriores 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

No mesmo prazo, deve o referido interessado juntar o necessário instrumento de mandato do signatário da peça 15, a fim de regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, cumpra-se o despacho nº 966/18 deste Relator (peça 10).

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 268047/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1377/18

Diante da Informação nº 1195/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 205861/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1378/18

Acatando o pleito formulado à peça 375, concedo dilação de prazo por ulteriores e improrrogáveis 5 (cinco) dias a contar do fim do prazo originário (informação nº 7052/18-DP).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 275336/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1382/18

Acatando a instrução nº 132/18-CMEX (peça 66), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, CPF nº 089.954.609-97, em relação ao item II do Acórdão nº 827/2018 - Primeira Câmara (peça 61).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Casa, e posterior registro.

Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo, consoante o artigo 398, § 1º, do RI.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 17 de 33

Nº 1866

PROCESSO N.º: 324775/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1383/18

Acatando a instrução nº 968/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54), determino a intimação do Município de Tapejara, na pessoa de seu atual gestor, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe a este egrégio Tribunal de Contas: (a) se foram encaminhados a esta Corte os documentos de admissão dos seguintes servidores: Cilene Pantaleão da Silva Costa, Rosângela Rodrigues da Cunha, Raul Augusto Moser Barbosa e Taisa Dayane de Moraes, informando, em caso positivo, o número dos respectivos protocolos; e (b) quais os vínculos que os servidores Eliane Fatima Gonçalves dos Santos, Elisângela Cacilda Miranda, Eudis Silvério Ferreira, Valquíria Bazanella Mistrello e Vilma Aparecida do Nascimento possuem ou já possuíram com a Municipalidade de Tapejara, justificando, caso possuam mais de um vínculo, a existência de apenas um registro de admissão neste TCE/PR.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à CGM para manifestação meritória conclusiva.

Após, ao douto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 478360/18

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1384/18

Trata-se de representação da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING, alegando supostas impropriedades na Concorrência nº 006/2018 da URBANIZAÇÃO CURITIBA S/A, que tem por objeto a "a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a concessão onerosa do uso de bens municipais para a prestação e execução de serviço abrangendo a fabricação com aproveitamento de parte dos materiais existentes, fornecimento, implantação e instalação de equipamentos novos ou já existentes, conservação e manutenção da estrutura do Sistema, mediante exploração comercial dos espaços publicitários que devem ser instalados em sinalização própria no Sistema de Sinalização de Curitiba - Nomenclatura Urbana de ruas, vias e logradouros públicos da Cidade".

O representante alega a existência de várias irregularidades: 1. Previsão de prazo inferior a doze meses para atualização monetária; 2. Exigências irregulares quanto à qualificação, especialmente em relação à empresas em consórcios; 3. Falta de critério objetivo para julgamento das propostas; 4. Exigência de garantia contratual gravosa, sem embasamento legal.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, especialmente a concessão da liminar pleiteada inaudita altera pars. Vislumbro a possibilidade de otima da representada em tempo hábil há se evitar danos ao erário. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente e oportunizar o contraditório, cite a URBANIZAÇÃO CURITIBA S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N.º: 390587/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1385/18

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 908/2018 prolatado pelo TCU ao apreciar os autos do TC 005.946/2014-0, que tratam do Monitoramento das determinações 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 2292/2013-Plenário, este proveniente do TC 003.464/2013-0, cujo teor refere-se a possíveis irregularidades ocorridas no Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de Estádios de Futebol (Recopa).

2. A Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se por meio da Informação nº 03/18 (peças 6), contudo o escopo da referida Auditoria não contemplou especificamente o tema objeto do requerimento do Egrégio Tribunal de Contas da União;

3. Tendo em vista a competência do Conselheiro Presidente, nos termos do inciso XXXVII do art.16 do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XXXVII - constituir comissões e designar seus membros, observadas as disposições específicas aplicáveis a cada comissão, contidas neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 57/2016)"

4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e medidas que entender cabíveis.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 403190/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO: 1386/18

Em face do Despacho nº 134/18-CMEX (peças 27) determino o arquivamento do feito.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 72460/18

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 1387/18

Trata-se de Comunicação de Irregularidade noticiada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, dando conta de irregularidades ocorridas no âmbito da COPEL BRISA POTIGUAR e das Sociedades de Propósito Específico – SPes a ela vinculadas, NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL, no ano de 2015, mas com efeitos nos exercícios seguintes, referente a atos e procedimentos em desconformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente em relação aos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados por referidas entidades, originalmente com a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., tendo sido, ao final, apontado como responsáveis os Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Diretor Presidente até 18/10/2016) e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Diretor Presidente a partir de 19/10/2016).

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 236 e 262, § 2º do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Regimento Interno desta Corte, determino a citação da COPEL BRISA POTIGUAR, e dos Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com especial atenção para a análise preliminar exercida pela 2ª ICE (Informação 55/18 – peça 117) sobre o primeiro contraditório juntado ao feito pelos interessados (peça 36).

Nestes termos, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 406025/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1389/18

Recebo o protocolado nº 461085/18 (peça 12) como Recurso de Agravado, nos termos do Art. 75 da Lei Complementar 113/2005, não existindo motivos para retratação.

Determino a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

a) Inversão da autuação passando o Recurso de Agravado a figurar como principal, nos autos;

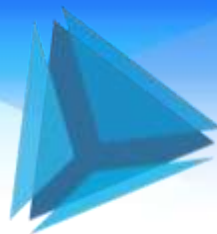
b) Distribuição do feito, nos termos do Art. 332 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

**PROCESSO N.º: 62300/04****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: TADEU ROBERTO ADAMOWICZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1391/18**

Ciente do Parecer nº 740/2018 (peça 25), encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Município de Cândido de Abreu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da instrução da unidade técnica, com especial atenção aos seguintes pontos:

(a) juntada de laudo técnico, confeccionado nos termos da Lei nº 8213/91 e regulamentações infralegais, aferindo se o servidor estava efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde;

(b) retificação do cálculo dos proventos, retirando a verba “adicional de tempo de serviço” do valor do benefício; e

(c) edição e publicação de ato retificatório contendo o valor corrigido dos proventos bem como o fundamento constitucional adotado na presente inativação.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 386805/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, CESAR AUGUSTO GORRAO, CLAUDIA SANTOS LORENZATO, CLAUDIO BEDNARCZUK, HUGO MORAES JUNIOR, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA, SANDRA MARA NETO VIANNA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES, ANA BEATRIZ BARROS ALVES, ANDRÉ FONSECA LEME, ANDRÉ LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, EDSON SABÓIA SCHOLZ, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GABRIEL LATERZA BRAZIL, GLAUCIO BADUY GALIZE, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, JULIANA CRISTINA GALZO, KAUÝ CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ROMILDO NUNES FERREIRA, TIAGO DA SILVEIRA GALLI****DESPACHO: 1392/18**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, diante da petição intermediária juntada ao feito no evento 438[1], intime o Sr. Cláudio Bednarczuk acerca da renúncia de mandato do Sr. Edson Sabóia Scholz.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Renúncia do Sr. Edson Sabóia Scholz relativa à representação nos autos em tela do Sr. Cláudio Bednarczuk

PROCESSO N.º: 14214/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SID- SERVICOS DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO MELO MATOS****DESPACHO: 1393/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, intime o Município de Maringá, na pessoa de seu atual gestor, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral da licitação em tela (pregão presencial nº 317/17). Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 166173/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ****INTERESSADO: MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, VALDEZIR DE VICENTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA****DESPACHO: 1409/18**

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Valdezir de Vicente, Presidente da

Câmara Municipal de Arapuá e Manoel Salvador, Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI), instruída com cópia do relatório final da CEI.

Em manifestação anterior (Despacho 1022/18 – peça 97), este signatário encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Município de Arapuá com intuito de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrasse claramente (i) a data dos pagamentos parciais ou totais realizados pelos servidores; (ii) o valor desembolsado pelo erário para pagamento dos empréstimos dos servidores (iii) o contracheque dos devedores, referentes ao período dos empréstimos e, por fim, (iv) quanto a ADJALME MALAQUIAS, que o Município comprove o ajuizamento da ação de execução fiscal (peça 95).

Desta feita, retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da prorrogação de prazo pretendida pelo município com vistas à coleta dos documentos e esclarecimentos anteriormente solicitados (peça 102).

Neste sentido, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251730/18**ORIGEM: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.****INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1410/18**

Em atenção ao petição carreado ao feito no evento 18, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao cadastro do Sr. Marcos de Oliveira Moreira (OAB/PR nº 27.077) no presente feito na qualidade de advogado do interessado Sr. Fabio Antonio Dalazem.

Outrossim, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo (peça 15), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 633512/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: CASSIANI APARECIDA TURMINA VASCONCELLOS, CLEDENILDA DO ROCIO FONTOURA DO NASCIMENTO, DAIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA, LEILA AUBRIFT KLENK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1416/18**

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município da Lapa, para provimento de vários cargos na administração direta municipal, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2014.

Por meio do Parecer nº 768/18-CGM (peça 10), a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito, diante da necessidade de análise das admissões iniciais do certame, objeto do processo nº 242676/15.

Neste sentido, com fundamento no art. 351 c/c art. 427, ambos do Regimento Interno, diante da prejudicialidade da conclusão do Processo nº 242676/15 para julgamento do presente, determino o sobrestamento dos autos em tela, pelo prazo de 6 (seis) meses. Cientifique-se a Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC).

Para acompanhamento de referido sobrestamento, encaminhe-se o processo à CGM. Após o cumprimento do prazo de sobrestamento, havendo ou não o envio de petição ou documentos, proceda-se à instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

ZUB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278593/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: ALEISI LUDER CORREA, CARLA RAMOS GOLL, DANIELE RODRIGUES DA SILVEIRA, ERIKA PIMENTEL DE LARA, JULIANE FIESZT DA SILVEIRA, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCIANE GUILMANN FABIANO, MELAINÉ BRUNA JOMEK STECH, NEUZA DE FATIMA ROCHA GRANDE, ROSILDA APARECIDA MENDES CORDEIRO, SUELLEN DOS SANTOS HOINATSKI, THAIS**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 19 de 33

Nº 1866

GOMES DO VALLE, THAIS LOISE MAURER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1417/18

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município da Lapa, para provimento de vários cargos na administração direta municipal, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2014.

Por meio do Parecer nº 770/18-CGM (peça 10), a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito, diante da necessidade de análise das admissões iniciais do certame, objeto do processo nº 242676/15.

Neste sentido, com fundamento no art. 351 c/c art. 427, ambos do Regimento Interno, diante da prejudicialidade da conclusão do Processo nº 242676/15 para julgamento do presente, determino o sobrestamento dos autos em tela, pelo prazo de 6 (seis) meses. Cientifique-se a Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC).

Para acompanhamento de referido sobrestamento, encaminhe-se o processo à CGM. Após o cumprimento do prazo de sobrestamento, havendo ou não o envio de petição ou documentos, proceda-se à instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ZUB Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 633369/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ALIANE SOSSELA VALENTE, HELOISA ODETE CARVALHO GANZERT PONTAROLO, IARA SAMPAIO PEREIRA, JANILLE TRAIN LEMES, JOÃO ARLSON RODRIGUES DE JESUS, JULIANA HAMMERSCHMIDT, LEILA AUBRIFT KLENK, LIDIANE REISE COELHO, LIGIA DAS NEVES DARROS, MARCIA SANTOS LIMA, REGIANE DA LUZ MAGALHAES DIAS, ROSANGELA DOS SANTOS PAWOSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1418/18

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município da Lapa, para provimento de vários cargos na administração direta municipal, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2014.

Por meio do Parecer nº 769/18-CGM (peça 10), a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito, diante da necessidade de análise das admissões iniciais do certame, objeto do processo nº 242676/15.

Neste sentido, com fundamento no art. 351 c/c art. 427, ambos do Regimento Interno, diante da prejudicialidade da conclusão do Processo nº 242676/15 para julgamento do presente, determino o sobrestamento dos autos em tela, pelo prazo de 6 (seis) meses. Cientifique-se a Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC).

Para acompanhamento de referido sobrestamento, encaminhe-se o processo à CGM. Após o cumprimento do prazo de sobrestamento, havendo ou não o envio de petição ou documentos, proceda-se à instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ZUB Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 62040/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDA IANKE, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LEONILDA IANKE, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 3516/2015 (peça 09), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9587 de 01/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 65235/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAYDI FREITAG, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NAYDI FREITAG, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 3486/2015 (peça 12), publicada no Diário Oficial n.º 9587 de 01/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 484921/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

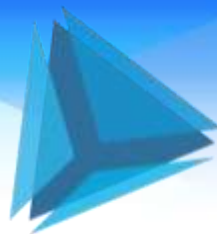
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO CESAR RODRIGUES RINO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1025/18

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 475078/18

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1026/18

Trata-se de recurso de revista (peça 89) interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 1488/18 do Tribunal Pleno (peça 86), que julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária autuada sob o número 335740/16, decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peças 2 a 5).

A tomada de contas teve por objeto atos praticados pela Coordenação da Receita do Estado (CRE), sob responsabilidade dos srs. José Aparecido Valêncio da Silva e Gilberto Calixto, na qualidade de diretores da CRE em períodos distintos, e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), sob responsabilidade do sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na qualidade de secretário de Estado.

Nesse sentido, segundo consta do acórdão recorrido, foi noticiada na comunicação de irregularidade

a existência de atrasos no pagamento de faturas referentes a diversas despesas correntes (serviços de telecomunicações, água, esgoto, energia elétrica e encargos patronais junto ao INSS e tarifas do Banco do Brasil S.A.) do órgão auditado, nas quais incidiram atualização monetária, multas e juros que perfazem o valor de R\$ 90.650,06 (noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos). (Peça 86, p. 1).

Apreciada a questão, este Tribunal deliberou por

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, RESSALVANDO o apontamento referente a despesas com juros, correção monetária e/ou multa, em decorrência dos pagamentos efetuados com atraso, pela COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - CRE, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor à época, gestão 03/07/2014 a 21/05/2015), GILBERTO CALIXTO (atual Diretor, gestão 22/05/2015 a 30/12/2018), MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda, gestão 01/01/2015 a 06/04/2018), deixando de aplicar a penalização de restituição de valores; (Peça 86, p. 13).

O Ministério Público de Contas, que no curso da tomada de contas manifestara-se pela sua procedência, com imputação de restituição de valores ao erário e aplicação de multa aos agentes responsáveis (Parecer 213/18, peça 80), interpôs, então, o presente recurso de revista (peça 89), recebido pelo relator originário (despacho à peça 91) e distribuído por sorteio na sequência (termo de distribuição à peça 93), com encaminhamento a este Gabinete.

Diante do exposto, intimem-se, para apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do caput do artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal:[1]

1. A Coordenação da Receita do Estado (CRE), na pessoa de seu representante legal;
2. A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), na pessoa de seu representante legal;
3. O sr. José Aparecido Valêncio da Silva;
4. O sr. Gilberto Calixto;
5. O sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento, na forma regimental.

Apresentadas as respostas, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 267709/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON

PROCURADOR/ADVOGADO: IRINEU GALESKI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1027/18

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adriano Massuda

(peça 130).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] de referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, LUIZ CARLOS FERRI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1028/18

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada por RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (peça 41), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 462766/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, CLEUNICE MAJOLO, SOLANGE LURDES FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: JAIR MAJOLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1029/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 455301/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1031/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE, solicitando cópia dos autos 77515/10, apenso ao processo 989267/15, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 21 de 33

Nº 1866

PROCESSO N.º: 494501/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1032/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana de Parnaíba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 146/2018 do Município de Cascavel, que tem por objeto (peça 02, fl. 41):

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, em redes de postos credenciados, através da tecnologia de cartões magnéticos, para os diversos órgãos da Administração Pública.

Consta do edital que a abertura do certame está prevista para o dia 16/07/2018 às 09h01. O preço máximo da licitação é de R\$ 4.048.939,96 (quatro milhões, quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e nove centavos).

Insurge-se o representante, inicialmente, contra a vedação à oferta de taxa negativa prevista no item 8.1 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

8. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1. Para julgamento será adotado o critério de **MENOR VALOR GLOBAL** com incidência do **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO MÉDIO DA TABELA ANP** combinado com a **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, não podendo existir taxa negativa, e o percentual máximo não pode ser superior a **0,47%**.

Aponta que a restrição impede a busca pela maior economicidade e afirma que as empresas do ramo têm condições de executar os contratos com tais taxas.

Também, questiona os itens 11.4 e 11.6 do anexo I, os quais preveem que os “licitantes deverão comprovar possuir uma vasta rede de estabelecimentos credenciados”. Confira-se:

11.4. A rede credenciada fora do Município deve contar com no mínimo o número de postos relacionados abaixo:

NÚMERO DE HABITANTES POR CIDADE	POSTOS CONVENIADOS
Até 50.000	01
Até 100.000	02
Até 200.000	04
Até 300.000	06
Acima de 300.000	08

11.6. Nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, a rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100 Km.

Aduz que se trata de exigência desnecessária e excessiva, “uma vez que a maioria dos serviços de abastecimento ocorrerão no Município de Cascavel”, em afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02.

Por fim, o requerente impugna o item 12.16 do anexo I do edital, que dispõe acerca do reajustamento de preços:

12.16. O valor relativo à Taxa de Administração e o percentual de desconto sobre a Tabela ANP, será fixo e irrevogável durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.

Sustenta que “o reajustamento não é direito cuja eficácia fica submetida à previsão contratual ou (a) pedido particular do contratado, vez que está inserto dentre as obrigações da Administração Pública”.

Diante disso, pleiteia a suspensão liminar do procedimento licitatório, com a notificação da autoridade e a retificação do edital.

É o relatório.

Em que pesem as irregularidades noticiadas, entendo que há matérias controvertidas que demandam a manifestação da Administração Municipal previamente ao juízo de admissibilidade do feito ou a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ainda, em consulta ao trâmite processual, verifiquei que o representante impugnou o mesmo edital nos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 454208/18[1], também de minha relatoria, porém, não se insurgiu em face dos pontos ora questionados. Além disso, não há qualquer notícia de que o interessado apresentou recurso contra os termos do edital, situações que, em princípio, afastariam o periculum in mora exigido para a concessão das medidas cautelares.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar, no prazo de 2 (dois) dias[2].

Por oportuno, deverá a municipalidade apresentar cópia integral do procedimento licitatório, bem como enfrentar os pontos levantados pelo representante, de forma preliminar e fundamentada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Deixo para deliberar acerca do eventual apensamento destes autos ao de Representação da Lei 8.666/93 n.º 454208/18 após a manifestação preliminar.

2. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 318063/13

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, LUIZ ROBERTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1033/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 275199/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO/PROCURADOR EVERALDO BERALDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 935/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor José Longuinho de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.401/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2016, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e aplicando a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2205 ao recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 25), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.847, de 19/06/2018, e a petição foi protocolada em 11/07/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 936/18

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou, para homologação, os cálculos dos valores pagos a maior aos estagiários, daqueles previstos pelos Acordos de Cooperação, Termos de Compromisso de Estágio e Planos de Estágio, conforme o item II, alínea “e” do Acórdão nº 2.506/14 – Tribunal Pleno.

Em relação aos valores referentes a 19/03/2008, observo que o valor de R\$ 2.021,33 (dois mil, vinte e um reais e trinta e três centavos), apresentado pela unidade técnica (peça 229, fl. 2), deve ser retificado para R\$ 1.981,33 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), conforme a soma dos valores recebidos a maior pelos estagiários naquela data (peça 229, fls. 14/15).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e



Execução para retificar aquele valor e conferir e ratificar os demais.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 378471/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 937/18

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor José Cleomar Machiavelli em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 661/18 – Pleno, proferido nos autos do processo n.º 313.224/16, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/16 – Segunda Câmara (autos n.º 127.646/09), o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Antônio Olinto, referentes ao exercício de 2008, com aplicação de multas[1].

Extraí-se da certidão constante dos autos originais da tomada de contas extraordinária, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 03/05/2018, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 494, II e V do Regimento Interno[3].

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[4], conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno[5], encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. IV - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

V - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes;

VI - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VII - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor;

VIII - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008;

IX - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V - violar literal disposição de lei.

4. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

5. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 895057/17

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 946/18

Por intermédio do Despacho nº 818/18 (peça 8), deixei de receber esta Denúncia e,

após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 10), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 22 (peça 11).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 482562/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 947/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel, em face da Concorrência Pública nº 10/2016 (Contrato nº 191/2016), do Município de Cascavel, cujo objeto consiste, em suma, na gestão dos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública.

Segundo os representantes, o Edital conteria vícios que macularam a competitividade do certame, além de outras irregularidades, como prazo além do permitido legalmente e cobrança de taxa por serviços que não podem ser cobrados.

Verificando o apanhado, constato que o contrato está vigente a aproximadamente um ano e meio, motivo pelo qual entendo prudente que a municipalidade se manifeste previamente quanto ao conteúdo deste feito, antes do juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral da Concorrência Pública nº 10/2016.

Após, com ou sem manifestação, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 470505/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 948/18

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Nelson Leal Júnior, Departamento de Estradas de Rodagem e Elbio Gonçalves Maich, no dia 03/07/18, em face do Acórdão n.º 1.342/18 – STP (peça 97).

Encaminhem-se para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 433499/18

ORIGEM: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 950/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, protocolado pela 2ª Promotória de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, por meio do qual solicita informações sobre os autos 153.340/13, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0117.14.000073-0.

Considerando que o processo requisitado está apensado aos autos 754.782/15, Recurso de Revisão, de minha relatoria, defiro o acesso ao processo 754.782/15.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao duto Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 23 de 33

Nº 1866

PROCESSO Nº: 375910/18

ORIGEM: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 951/18

Tendo-se em vista ao contido no Despacho nº 2.501/18 - GP (peça 7), dou ciência quanto à perda da qualificação como OSCIP do Instituto Atlântico.

À Diretoria de Protocolo para: (i) juntada de cópia do citado ato ao processo nº 393.063/18 e (ii) encerramento e arquivamento do processo conforme determinado no Despacho nº 2.501/18 - GP (peça 7).

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243315/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 953/18

Considerando os esforços do Município de Barracão em dar cumprimento às determinações do Acórdão nº 842/18 – Primeira Câmara, determino a suspensão temporária do impedimento para expedição de certidão liberatória relacionado ao cumprimento daquela decisão, por um prazo de 30 (trinta) dias contado desta decisão.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após, à Coordenadoria de Sistema de Informações da Fiscalização para manifestação quanto aos apontamentos feito pela municipalidade (Petição de peça 97), quanto ao envio de admissões via Sistemas SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 486983/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALEX SANTANA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, JOAO MANOEL ARDIGO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1047/18

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Reginaldo Aparecido da Silva, Rodrigo da Costa Teodoro, Alex Santana, João Manoel Ardigo e André Francisco Mariano Carsozo, vereadores da Câmara Municipal de Rolândia, em face do Poder Executivo do mesmo Município.

Relataram, em breve síntese, que o Poder Executivo, no primeiro quadrimestre do exercício de 2018, apresentou despesas correntes no montante de R\$ 71.951.979,22, correspondentes a um aumento de 66%, em comparação ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017 (R\$ 48.188.456,01), muito embora já se encontrasse em situação de alerta por extrapolação do limite legal com despesas de pessoal, desde 30/04/2017.

Informaram, ainda, que, apesar de terem sido publicados decretos municipais estabelecendo medidas de contenção de despesas e a suspensão de promoções de servidores, posteriormente foram editadas diversas portarias que implicaram no aumento significativo das despesas do Município, vez que, por meio delas, foram autorizadas extensões de carga horária, carga horária suplementar, elevação de nível de servidor, atribuídas funções gratificadas a servidores, e nomeados inúmeros servidores.

Assim, concluíram que o Município representado deixou de atender ao contido no art. 22 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e requereram a procedência da Representação, para que se determine a adoção de providências necessárias pelo Representado, e a aplicação das sanções cabíveis.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na mesma oportunidade, intime-se os Representantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópias de seus documentos de identificação, ou de outros que comprovem a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31, 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 642862/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMIOSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1048/18

1. Em que pese a extemporaneidade da juntada, tendo em conta que a manifestação acostada pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, na petição de peça nº 42, pode, em tese, justificar as irregularidades indicadas na Instrução nº 1122/18 e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 97/18, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo-a.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2018.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

PROCESSO Nº: 422082/16

ORIGEM: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, ROBERTA STORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1051/18

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 115497/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1052/18

1. Trata-se de denúncia em que se noticia que o Município referido contratou serviços de arbitragem desportiva, mediante Pregão Presencial no valor máximo previsto de R\$ 545.450,00, no qual se sagrou vencedora uma associação cujo presidente era o Secretário Municipal de Esportes, responsável pela licitação e pela contratação, e para a qual prestam serviços a esposa do Secretário de Esportes, o sobrinho do Vice-Prefeito e uma pessoa sem a formação técnica necessária para atendimento ao edital da licitação, remunerados com verbas oriundas do contrato com a prefeitura.

Por meio do Despacho nº 318/18 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Denunciante para a juntada de cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade processual.

Após duas tentativas fracassadas de intimação pela via postal (peças nº 05 a 11), a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5403/18 (peça nº 12), atestou que, em contato telefônico com o destinatário, este solicitou o envio do ofício de diligência ao endereço de uma entidade junto à qual ocupa o cargo de Tesoureiro.

Em que pese validamente intimado por meio de ofício remetido ao endereço declinado (peça nº 14), conforme aviso de recebimento de peça nº 15, o prazo para manifestação decorreu sem que a diligência fosse atendida, como consta da certidão de peça nº 16.

2. Tendo em vista que, mesmo intimado para essa finalidade, o Denunciante deixou de anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente denúncia anônima.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, serem remetidos à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento, para levantamento de informações e instauração de procedimento de fiscalização, levando-se em conta a gravidade dos fatos denunciados.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266350/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1053/18

1. Tendo-se em conta a juntada da documentação nas peças nº 99/103, remetam-



se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação, em especial, com relação à falta de recursos disponível para o repasse de contribuições patronais para o INSS, na data do vencimento dessas obrigações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 745560/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1054/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Uraí, acostada nas peças 43 a 45.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 745861/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1055/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Jataizinho, acostada nas peças 61/62.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 246167/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1056/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, acostada nas peças 60 a 61.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 292275/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 446/18

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 479226/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 447/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 118.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 811149/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA

PROCURADORES: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 453/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 28 e 29.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 267980/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER VOLPATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 456/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 34 a 201.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 80697/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ELCIO BERTI, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MARCIA PEREIRA SANTOS

PROCURADORES: EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, YARA ALEXANDRA DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 457/18

Tendo em vista o decurso de prazo à peça 90, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 84 e 86.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de julho de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 25 de 33

Nº 1866

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293592/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: MARCOS AURÉLIO ABIB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 462/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 13 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 297919/18
ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, SIDNEI GONCALVES DE FREITAS
DESPACHO 823/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 484875/18 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 291945/18
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: SÉRGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA
DESPACHO 824/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 491812/18 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 151345/18 - TC
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: JCMM
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GRAZIELA CRISTINA ENGELHARDT
DESPACHO N.º: 13/18

Considerando que o Despacho 10/18-GCG (peça 38), somente foi publicado no Diário Eletrônico -TCEPR, de 22 de junho de 2018, defiro o pedido formulado pela Comissão de Sindicância por meio do Despacho nº 11/18 – CSI (peça 43), para determinar a prorrogação do prazo para a entrega do relatório final por mais 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento do prazo inicialmente estabelecido, sem solução de continuidade.

Devolvam-se os autos à Comissão Permanente de Sindicância.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 115/18

PROCESSO N.º: 485766/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: LIVINO TURECK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3065/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2848/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 116/18

PROCESSO N.º: 478395/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3025/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2849/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 117/18

PROCESSO N.º: 490298/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3077/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2849/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de julho de 2018

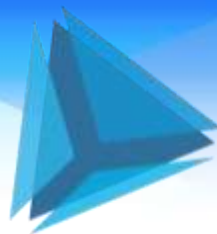
CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

**DESPACHOS****PROCESSO Nº.: 287581/18****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA****INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI****PROCURADOR:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 2147/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7132/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 12 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES****INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBATÃ**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 473849/18****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2775/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão, por meio do qual requer, para fins de instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0049.18.000306-0, cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/14, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 98024/13.

Em análise ao pretendido, verifica-se que a documentação solicitada foi publicada no Diário Eletrônico nº 833 deste Tribunal, disponível no link <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/2/pdf/00255810.pdf>.

Informo, ainda, que documentos desta natureza podem ser obtidos no site deste Tribunal, através do seguinte caminho:

- acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Biblioteca e Jurisprudência;
- na página seguinte, selecione a opção Consulta de Decisões e, na sequência, Buscar Decisões;
- o campo para pesquisa, indicar os parâmetros desejados (número do acórdão, por exemplo), sendo possível refinar a busca através da seleção de subcategorias (no presente caso, poderá ser selecionado Acórdão de Parecer Prévio);
- após, será exibido o resultado encontrado.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 27 de 33

Nº 1866

PROCESSO Nº: 475400/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: RAFAEL VALIM REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2778/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Japurá, por intermédio de seu Presidente, através do qual requer informações sobre o registro da admissão do servidor Mario Francisco Quirino, que teria sido aprovado no concurso nº 061/90, realizado por aquela Casa Legislativa.

Esclarece que em agosto de 2011 a Prefeitura Municipal de Japurá requereu – conforme ofício 137/2011 anexo – informações do registro do concurso nº 061/90, visto que alguns servidores que pleitearam aposentadoria tiveram seus processos com apontamento de ausência de registro de admissão no Tribunal de Contas do Estado. O TCE gerou o protocolo nº 483845/11 respondendo o pleito da Prefeitura com a Informação nº 2812/11.

Pondera, entretanto, que não consta da referida Informação o nome do servidor retromencionado (senhor MÁRIO FRANCISCO QUIRINO; CPF 581.338.449-91; RG 4.179.687-1), restando por anexar ao presente os documentos obtidos perante a Prefeitura Municipal relacionados ao pleito, quais sejam: Formulário de Inscrição, comprovante de pagamento de inscrição, edital de homologação do concurso (e sua respectiva publicação) e decreto de nomeação.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 271383/18

ENTIDADE: SILVIA LURDES DE LIMA PICOLI

INTERESSADO: SILVIA LURDES DE LIMA PICOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2779/18

Retornam os autos com o Despacho nº 25/18-PGC, por meio do qual o Ministério Público de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Silvia Lurdes de Lima Picoli.

Destaco, ainda, que também se manifestaram no feito a Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 163/18, peça 5) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 430/18, peça 7).

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 439969/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2780/18

Ciente esta Presidência acerca das informações prestadas no bojo dos autos de Mandado de Segurança nº 1.747.457-4-OE, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, conforme solicitado na Informação nº 160/18 (peça 5).

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 191150/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2781/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, Ofício nº 53.2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0033.11.000077-6.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 175/18 (peça 5), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público em razão de comunicação efetuada por esta Corte para apurar irregularidades na Prestação de Contas do ex-prefeito de Centenário do

Sul, Luiz Paulo Gallego, no que se refere à transferência voluntária decorrente de ajuste firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Centenário do Sul, cujo objeto era a cobertura da quadra poliesportiva da Escola Municipal Irmã Osmunda Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A unidade esclarece que o representante do Órgão Ministerial justificou o arquivamento pelo fato de que os valores devidos foram atualizados e quitados pelo ex-gestor, e baseando-se nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, entendeu como suficiente o eventual ressarcimento ao erário. O Promotor ressaltou também que o simples atraso na prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa. Ademais, alegou que já ocorrera a prescrição para imposição das sanções alusivas à prática de ato de improbidade (...).

Ao final, sugere o encaminhamento do presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de controle e registro e, na sequência, o seu encerramento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à referida Coordenadoria e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478727/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2782/18

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Guaraci, em decorrência de decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0026248-55.2018.8.16.0000.

Conforme consta do Despacho nº 904/18-GCFC (peça 6), do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, já tramita neste Tribunal de Contas os autos do Processo nº 479.243/18, autuado como "Requerimento Externo", cujo objeto consiste na comunicação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da concessão de medida liminar determinando a emissão de certidão liberatória ao Município de Guaraci. Diante disso, determinou-se o encerramento do presente expediente a fim de evitar a tramitação de processos de teor idêntico.

Os autos vieram, então, a esta Presidência para ciência.

Inicialmente, oportuno registrar que a ordem judicial foi regularmente cumprida no bojo do Requerimento retromencionado, conforme certidão constante da peça 5 daquele feito.

No mais, tendo em vista o contido no presente, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento, em atenção à determinação contida no Despacho nº 904/18-GCFC (peça 6).

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 427642/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2783/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Clevelândia, por meio do qual requer a emissão de certidão acerca das exigências contidas no artigo 22, incisos XI, XIV, XVI e XVII da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 115/18-CGM (peça 4), comunica que a certidão pretendida já fora emitida em 21/06/18, no bojo do processo nº 13471/18, com validade de sessenta dias, manifestando-se pelo encerramento do presente por perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.

Comunique-se ao Município solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 13471/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

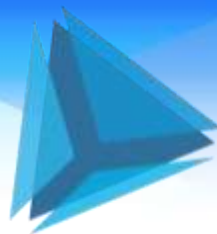
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 417574/18****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2784/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual comunica a esta Corte as alterações promovidas em sua equipe de controle interno, conforme especificado na peça 3.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cientificadas a 3ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 13/18-3ICE, peça 4), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 278/18, peça 5) e o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho nº 705/18, peça 6).

Comunique-se ao solicitante.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização dos registros competentes e, na sequência, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 457770/18**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2795/18**

Retornam os autos com a Instrução nº 4/18, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação quanto à possibilidade de eventual abertura de procedimento fiscalizatório envolvendo o contrato mencionado na peça 2.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 484158/18**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - GUARAPUAVA****INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - GUARAPUAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2806/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de IC nº 000194.2015.09.007/0, solicita documentos e informações acerca de investigações realizadas pelo órgão referente ao atingimento ou não do limite prudencial com despesas de pessoal pelo Município de Irati, bem como o parecer relativo à (im)possibilidade de realização de concurso público pelo Município.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 433499/18**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2809/18**

Retornam os autos com a Informação nº 125/18-CGM (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu.

A Unidade informa que os autos pretendidos pela solicitante são os seguintes: 183155/10, 201505/11, 120979/12, 153340/13, sendo que todos estão encerrados neste Tribunal, à exceção deste último, o qual encontra-se apensado ao Recurso de

Revisão nº 754782/15, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 183155/10, 201505/11, 120979/12, já encerrados neste Tribunal.

Quanto aos autos de nº 754782/15 (e seus apensos), encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 426999/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2822/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a seleção de propostas de parceria entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos instituídas para o controle social, por meio da formalização de Acordo de Cooperação ou de Termo de Cooperação Técnico-Científica, conforme o caso, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, de acordo com as condições estabelecidas no Edital acostado à peça 6.

Preliminarmente à análise do expediente, devolvam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para complementação da instrução processual, nos termos delineados no tópico 2.3. do Parecer nº 302/18-DIJUR (peça 9) e para que se manifeste acerca do apontamento realizado pela Controladoria Interna na Informação nº 92/18 (peça 10).

Após, à Diretoria Administrativa para promoção dos ajustes devidos, conforme apontamentos constantes dos tópicos 2.1., 2.2.1., 2.2.2. e 2.2.3. do referido Parecer Jurídico.

Na sequência, retornem à apreciação da Diretoria Jurídica e Controle Interno.

Ao final, voltem à esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 178294/18**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2833/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério Público do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0130.11.000964-9.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 298/18 (peça 5), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público com base no Relatório de Inspeção nº 006/2010, constante no processo nº 84490/10 desta Corte, que detectou várias irregularidades no Poder Executivo Municipal de Curiúva, no período de janeiro 2008 a março de 2010, dentre as quais referente à licitação modalidade Tomada de Preços nº 16/2009 (...).

Esclarece, ainda, que a Promotora do Órgão do Ministerial aduziu que não consta nos autos provas acerca do que foi pago a título de material de construção no período investigado, como também, é impossível um município desempenhar suas responsabilidades e deveres sem a utilização de materiais de construção, no que tange aos prédios públicos. Destacou, também, que a referida contratação aconteceu em 2009, na gestão do ex-Prefeito, que se afastou do Município antecipadamente em junho de 2012, de modo que a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade foi evitada pela prescrição.

Ao final, a Unidade sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência, considerando que o processo nº 84490/10 ainda não foi concluído, bem como o apensamento do presente aos autos retromencionados.

Nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica, remeto o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 408032/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2841/18**

Tendo em vista o contido na Informação nº 130/18 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 29 de 33

Nº 1866

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 484174/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2843/18

Trata-se de comunicação encaminhada pelo D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha para fins de informar a esta Corte que, nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002464-09.2013.8.16.0070, foi prolatada sentença aplicando a sanção ao Requerido P. PAULINO PRODUÇÕES E EVENTOS ME (...) de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, imposta ao Requerido pelo prazo de 03 anos. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 1389/18-CMEX (peça 4), informa que efetuou a competente inclusão no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 447597/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2850/18

Retornam os autos com a Informação nº 138/18-CGM, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, esclarecendo que não possui as informações pretendidas.

Além disso, não obstante os registros de contratos e procedimentos licitatórios informados pelos jurisdicionados estarem disponíveis para consulta no Portal Informação para Todos - PIT, a Unidade Técnica registra que não é possível extrair os dados solicitados.

Comunique-se.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443370/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2858/18

Retornam os autos com a Informação nº 133/18-CGM, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, esclarecendo que não possui as informações pretendidas.

Além disso, não obstante os registros de contratos e procedimentos licitatórios informados pelos jurisdicionados estarem disponíveis para consulta no Portal Informação para Todos - PIT, a Unidade Técnica registra que não é possível extrair os dados solicitados.

Comunique-se.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 317774/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2859/18

Retornam os autos com os Despachos nº 350/18-CGF, 3/18-6PC, 1023/18-CGM e 554/18-CGF, por meio dos quais as unidades técnicas atestam sua ciência acerca da Recomendação Administrativa nº 14/2018 expedida ao Município de Morretes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443338/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2860/18

Retornam os autos com os Despachos nº 541/18-CGF e 552/18-CGF, e com a Informação nº 129/18-CGM, por meio dos quais as unidades técnicas atestam sua ciência acerca da Recomendação Administrativa nº 005/2018 expedida ao Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 488757/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2865/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Escola de Contas Públicas José Alfredo de Mendonça, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por meio do qual manifesta seu interesse em celebrar Termo de Cooperação Técnica com este Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e a cooperação técnico-científica para a capacitação de recursos humanos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e demais providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 455140/18

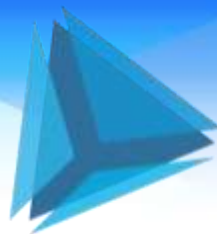
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2867/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Ivaiporã/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0069.12.000291-5, requer "o envio, por meio digital, formato .txt ou .xls, dos mapas de preços de todos os Municípios do Estado do Paraná, referentes à contratação de serviços médicos (consultas nas diversas especialidades, procedimentos de urgência e emergência, exames, plantões e demais especialidades médicas) e laboratoriais, relativos ao período de 2011 a 2018".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e tal unidade técnica informou que não possuía os dados solicitados e que não seria possível visualizar os preços individualizados dos serviços médicos e ambulatoriais pagos pelos municípios através do Portal Informação para Todos - PIT, Informação 136/18 – CGM.

Apesar da informação da unidade técnica e por tal pleito exigir pesquisa e extração de informações do banco de dados desta Corte de Contas, mormente em registros de mapas de preços remetidos através do SIM-AM, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 410952/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2869/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria da Comarca de Congonhinhas, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0041.17.000396-0, solicita cópias integrais dos autos de prestações de contas do Instituto Municipal de Previdência do Município de Congonhinhas referentes ao período de 2010 a 2017.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 2485/18 – GP, 1014/18 – GCILB, 918/18 – GCFC e 804/18 – GACAC (peças 3, 5, 6 e 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 226907/11, 193836/12, 194712/13, 270211/15, 253884/16, 696852/17 e seu apenso nº 279185/14, 315522/17 e 302115/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400884/18**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2870/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1306/18 - GCNB, por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Marcelo Teixeira Augusto, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 170641/18**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2874/18**

Retornam os autos com a Informação nº 265/18 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 137172/18**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2875/18**

Tendo em vista o contido na Informação nº 153/18 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 415326/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2876/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2014 firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, cujo objeto consiste na prestação de serviços de remessa de documentos e correspondências para os jurisdicionados desta Corte de Contas, com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, ou seja, pelo período de 01/08/2018 a 31/07/2019.

A unidade requisitante, por meio do Pedido de Material nº 6312/18-DP (peça 3) e do Ofício nº 61/2018 (peça 4), justificou a necessidade de prorrogação nos seguintes termos: "Justifica-se a necessidade para aditivar o referido Contrato, a atribuição regimental desta Diretoria de centralizar a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados desta Corte de Contas, inclusive aqueles não atendidos pelo Malote/SEAP". Juntou, ainda, declaração da empresa concordando expressamente com a realização do aditivo (peça 5).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 142/18 (peça 12), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula sétima do Contrato nº 25/2014. Informou, ainda, que "...os serviços utilizados pelo Tribunal (Correspondência Simples, Carta Registrada, E-carta, Sedex, Sedex 10 e PAC) são estritamente albergados pelo monopólio constitucional por se tratarem de Cartas/Correspondência, sendo prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, e, tendo em vista que seus preços são tabelados segundo sua política de preços nacional e uniforme, fica demonstrada a vantajosidade do preço praticado pela contratada".

À peça 10, foi acostada a minuta do 7º Termo Aditivo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 171/18 (peça 14), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 42/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica – DIJUR que, no Parecer nº 326/18 (peça 15), opinou pela possibilidade da formalização do aditivo contratual, destacando ser desnecessária a pesquisa de preços uma vez que o serviço público postal é prestado com exclusividade pela ECT, sendo os preços tabelados. Advertiu, por fim, acerca da necessidade da juntada aos autos, previamente à contratação, da certidão de regularidade perante o FGTS.

Igualmente, o Controle Interno, na Informação nº 96/18 (peça 16), entendeu estarem os autos aptos a prosseguirem à deliberação superior, recomendando apenas a observância do contido no art. 19, parágrafo único[1] e art. 20, inciso II[2], ambos da Instrução de Serviço nº 119/18.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 25/2014 tem fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e está prevista na cláusula sétima da aludida avença, a qual permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses, por se tratar de serviço de natureza contínua.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 31 de 33

Nº 1866

Quanto à vantajosidade para a Administração na referida prorrogação, conforme bem salientado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, os serviços objeto do referido contrato se enquadram como “serviço público postal”, sendo prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e mediante preços tabelados[4], razão pela qual se mostra desnecessária a pesquisa de preços no caso em comento.

Denota-se da peça 5 que a contratada manifestou expressamente interesse na prorrogação do feito.

Frisa-se que não foram trazidos aos autos qualquer notícia de incorreções na prestação dos serviços que pudessem inviabilizar a prorrogação pretendida.

Verifica-se, também, que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 326/18) e o Controle Interno (Informação nº 96/18) manifestaram-se por sua viabilidade, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

Por derradeiro, acolho o opinativo da DIJUR quanto à necessidade da juntada aos autos da certidão de regularidade perante o FGTS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2014, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados de 01/08/2018 a 31/07/2019, devendo a Supervisão de Licitações e Contratos juntar aos autos, previamente à contratação, a certidão de regularidade perante o FGTS.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

2. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I–relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. 5.1. Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas;

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 487076/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TANAJURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2882/18

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Alvorada do Sul, por meio do qual informa o julgamento das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2015.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX onde tal órgão técnico manifestou-se comunicando que efetuara o registro do Decreto Legislativo nº 004/2018 de 02/05/2018 da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, referente ao julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2015.

Ao final, a unidade técnica encaminha o requerimento a esta Presidência para deliberar sobre a anexação ao processo nº 221770/16, em que foi apreciada a prestação de contas do referido Município.

Assim, inexistindo diligências adicionais, determino a anexação deste ao processo nº 221770/16, o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450903/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: ALEIXO LOPATA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2883/18

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Reserva, por meio do qual informa o julgamento das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2012.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX onde tal órgão técnico manifestou-se comunicando que efetuara o registro do Decreto Legislativo nº 001/2018 de 21/06/2018 da Câmara Municipal de Reserva, referente ao julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2012.

Ao final, a unidade técnica encaminha o requerimento a esta Presidência para deliberar sobre a anexação ao processo nº 556910/14, em que foi apreciada a prestação de contas da Municipalidade.

Assim, inexistindo diligências adicionais, determino a anexação deste ao processo nº 592747/14, o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 466842/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2890/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Assaí (Ofício nº 509/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0011.15.000117-7, requer “relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou on-line oferecidos no período de 2011 a 2015 aos membros do Poder Legislativo Municipal, especificando os temas, datas e locais de realização, bem como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles”.

Encaminhado os autos à Escola de Gestão Pública, tal unidade técnica, através da Informação nº 98/18 - EGP (peça nº 5), em atenção ao contido no Despacho nº 2745/18 - GP, relata que para viabilizar o requerido no Ofício nº 509/18 da 1ª Promotoria de Justiça de Assaí, são necessários os seguintes dados:

a) nome dos Vereadores envolvidos na suposta irregularidade;

b) datas aproximadas em que teria ocorrido a suposta irregularidade.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício acima mencionado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 466893/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2891/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Assaí (Ofício nº 503/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0011.18.000145-2, requer “relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou on-line oferecidos no ano de 2017 aos membros do Poder Legislativo Municipal, especificando os temas, datas e locais de realização, bem como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles”.

Encaminhado os autos à Escola de Gestão Pública, tal unidade técnica, através da Informação nº 97/18 - EGP (peça nº 5), em atenção ao contido no Despacho nº 2743/18 - GP, relata que para viabilizar o requerido no Ofício nº 503/18 da 1ª Promotoria de Justiça de Assaí, são necessários os seguintes dados:

a) nome dos Vereadores envolvidos na suposta irregularidade;

b) datas aproximadas em que teria ocorrido a suposta irregularidade.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício acima mencionado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE/PR, CNPJ/MF Nº 76.610.591/0001-80.

Acórdão n.º 1716/2018 - STP, Protocolo n.º 331297/18.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e o reajuste nos valores das bolsas-auxílio dos estagiários e consequentemente alteração no valor do referido contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 32/2018/TCE.

VALOR: O valor total estimado da avença passará a ser de R\$ 3.139.570,80 (três milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2018.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 12/2017.

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 25/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, CNPJ/MF Nº 34.028.316/0020-76.

Despacho n.º 2876/2018 - GP, Protocolo n.º 415326/18.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, de 01 de agosto de 2018 até 31 de julho de 2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.47 – Serviços de Comunicação em Geral, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 42/2018/TCE.

VALOR: O valor total estimado da avença é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 16 de julho de 2018.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 25/2014.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 18/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS – CNPJ 61.198.164/0001-60.

Acórdão n.º 1780/18 – STP, Protocolo n.º 265944/18 – Pregão Eletrônico nº 09/2018.

OBJETO: Contrato de cobertura de seguro para os veículos componentes da frota do CONTRATANTE, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

VALOR DO CONTRATO: Pela cobertura securitária pactuada, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 71.372,55 (setenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.69 – Seguros em Geral, FIR Nº 28/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos e limitados a 60 (sessenta) meses.

DATA DE ASSINATURA: 09 de julho de 2018.



1º CICLO DE DEBATES SOBRE A LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, LEI Nº 13.655/18

24 e 25/07

PROGRAMAÇÃO

24/07/2018 - TERÇA-FEIRA

MANHÃ

08h30 – 09h – Credenciamento
09h – 09h30 – Abertura / Palestra
Presidente do TCE/PR, Conselheiros
Distrital e Especial

09h30 – 10h30 – CARLOS ARISTÓTELES
A Lei 13.655/18 e a Segurança da Informação Pública
10h45 às 12h00 – DEBATES

TARDE

14h – 15h – ESTALON VITORIELLI/UNICE
LIMA – LINHAS essenciais para o
atendimento e o sucesso no uso da LIMPV
15h – 16h – DEBATES

25/07/2018 - QUARTA-FEIRA

TARDE

14h às 15h – Palestra: JULLIO MARCELO
DE OLIVEIRA – Reflexões das alterações na
LIMPV no Contexto Externo
15h às 16h30 – VIVIANE MAGINA LIMA DO
VALLE – Resumando a regulamentação
desta Lei 13.655/18 e a demanda
interorganizacional
16h45 – 18h – Intervalo para o café
18h – 17h – DEBATES

INSCRIÇÃO
WWW.TCEPR.QOV.BR/EGP

1ª SEMANA DA CONTABILIDADE PÚBLICA

17 a 21/09

RESERVE A DATA

OFICINAS:

- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
- Elaboração de Metas Fiscais
- Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais
- Notas Explicativas e Regras de Integridade das Demonstrações
- Balanco Orçamentário
- Balanco Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- Lançamentos Típicos da Administração Pública
- Controle Patrimonial
- Custos no Setor Público
- Classificação por natureza da receita orçamentária



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

17 de julho de 2018

Página 33 de 33

Nº 1866

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gema de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo